

Bispo he o Ministro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 107.

Bispo he o Ministro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.

Bispos tem fundada sua tenção em Direito para prover todos os Benefícios de seu Bispado. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.

Blasfemia que couza seja. Liv. 5. tit. 2. cap. 1. fol. 520.

Blasfemia como ha de ser castigada, e o foi na Lei Velha. Ubi sup. §. 1.

Blasfemia, que saiba manifesta a heresia, como se ha de castigar. Ubi sup. §. 10. fol. 522.

Bodos das Confrarias, que se não fação nas Igrejas, nem nos adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

Bulla, ainda que dê poder aos Confessores para absolver de penas, e censuras, não se entende que poderão dispensar. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 2. fol. 92.

Bulla, ainda que dê poder para absolver aos excommungados, he só no foro interior, fatisfazendo primeiro o penitente à parte. Ubi sup. §. 3.

Bullas de resignação hão de ser apregoadas na Estação, e fixadas na porta da Igreja dentro em nove mezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. fol. 260.

Bullas de permutação hão de ser apregoadas na mesma fórma. Ubi sup.

Bullas de resignação, ou permutação dentro de que tempo se tomará posse do Beneficio, ou se apresentarão as Bullas ao Juiz. Ubi sup.

## C

**C**abido he obrigado dentro de hum anno da publicação das Constituições a fazer reformar seus estatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.

Cabido de cousas espirituaes se ha de fazer em principio de cada mez, e dos que se não acharão presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 2. fol. 289.

Cabido o como he obrigado a cumprir os encargos dos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.

Cabido deve receber com muita reverencia os santos Oleos, quando vierem de fóra, e na Sé se não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 13. §. 1. fol. 119.

Cabido deve trazer em Procissão os santos Oleos, quando vierem de fóra, e a tempo que se possão benzer com elles as fontes. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.

Cabido que Procissões he obrigado a acompanhar, e fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 2. 3. e 5. fol. 234. e 235.

Cabido em Sé vacante não póde por alguma via alheiar bens da Meza Pontifical. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.

Caçar, e pescar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.

Caçar, ou pescar não podem os Clerigos nos mezes defezos pela Ord. Ubi sup. §. 1.

Cadeiras de espaldas, que pessoas podem estar sentadas nellas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.

Cadeiras de espaldas, que pessoas as podem ter na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. cum seqq. fol. 485.

- Cadeira de espaldas não póde ter pessoa alguma dos degráos do Altar para cima, ainda que privilegiada seja. Ubi sup. §. 7. ibid.
- Cadea de como deve estar limpa, e ornada, quando se levar o Senhor aos prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.
- Caderno dos nomes dos Curas, Coadjuutores, Iconomos, e Thesoueiros, que forem providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 1. fol. 270.
- Campainha da Misericordia se deve tanger ao principio da noite pelas Almas, que estão no Purgatorio. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. e 4. fol. 376.
- Cambios, em que se commette usura, quaes são. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 5. fol. 562.
- Cantar, ou dançar se não póde nas Igrejas, em quanto se differ Missa, ou celebrarem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Campas de sepulturas o como devem ser. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 282.
- Capella mór de cada Igreja o como ha de ser fabricada. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 395.
- Capitulares, estando na Sé, são obrigados dous a acompanhar o Senhor, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Caldeira de agua benta deve levar o Thesoureiro, ou outro Ministro, quando levão o Senhor a algum enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Capellão da Sé, ou das Igrejas Conventuaes, que ha de acompanhar o Paroco, quando for a administrar o Sacramento da Extrema-Unção, e que seja havido por presente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 99.
- Calçado dos Clerigos qual deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 204.
- Capellão de pessoas particulares, e seculares, que serviço lhe he prohibido. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Capellão, que se obriga por certo tempo a servir algumas pessoas, ou Confrarias, póde concertar-se em razão do trabalho em preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
- Capellas, cujos encargos se não podem cumprir, como se diminuirão. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
- Capella mór, que pessoas podem ser enterradas nella. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 4. fol. 384.
- Capuz de dó não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Capella mór, em quanto se celebrão os Officios Divinos, não estarão leigos nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
- Cartas de seguro, quando, e como se passarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. fol. 514.
- Cartas de seguro negativas, em caso de morte, dentro de que termo se passarão. Ubi sup.
- Cartas de seguro até quantas se podem passar. Ubi sup. §. 4. fol. 515.
- Cartas de seguro, em que casos se não podem passar, sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 12. fol. 516.
- Cartas de seguro se não passarão aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas como se passarão. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. fol. 568.
- Cartas de excommunhão geraes se não devem notificar a pessoa alguma em particular. Ubi sup. §. 10. fol. 570.
- Carapuça de dó não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Carta de participantes, quando se ha de passar contra os declarados, por se não confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
- Carta de *vita, & moribus*. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.

- Carta de Cura he necessaria para poder curar. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & seqq.
- Cartas de Curas, a que pessoas se não passarão. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Carta de Cura por que tempo se ha de passar, e quando se acaba. Ubi sup. §. 5. fol. 263.
- Cantar à Missa se não podem cousas profanas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
- Carta de Ermitania como, e a quem se deve passar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
- Carne se não póde talhar na Quaresma, senão a que for para doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Cartorio dos papeis da Igreja. Vide verbo *Arquivo*.
- Carta de Iconomia. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 265.
- Carne se não póde comer em certos dias do anno, e da pena, em que incorrem os que a comerem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. 4. e 5. fol. 159.
- Carne se póde comer com licença na Quaresma, e dias prohibidos, e que pessoas a podem dar, e com que causa, e em que fórma. Ubi sup. cap. 5. ibid.
- Campanarios das Igrejas como devem ser feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. fol. 400.
- Casos, em que as Igrejas podem afforar para sempre seus bens, ou vendellos. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457.
- Casas da Misericordia por quem hão de ser visitadas no que toca ao pio. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
- Casos, em que vale a Igreja, e em que não vale aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Casos, em que não vale a immuniidade da Igreja. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Casos, em que os delinquentes podem ser tirados da Igreja *causa custodie*. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
- Casos de devassa. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. fol. 511.
- Casos, em que a Igreja fica violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo fol. 499.
- Casos, em que se póde passar carta de seguro. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 1. fol. 514.
- Casos, em que se não ha de passar alvará de fiança. Ubi sup. cap. 9. §. 5. fol. 517.
- Casos, em que se commette simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 7. cum seqq. fol. 527.
- Casa do enfermo, a que hão de levar o Senhor, como estará ornada. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Casos reservados ao Bispo quaes sejam. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. fol. 86. & seqq.
- Casos reservados ao Bispo por Direito, ou costume. Ubi sup. §. 13. fol. 88.
- Casos, em que os Confessores podem absolver dos casos reservados ao Bispo. Ubi sup. §. 16. fol. 89.
- Casos, ainda que sejam reservados à Sé Apostolica, de todos se absolve no artigo, ou perigo provavel da morte. Ubi sup. cap. 17. fol. 92.
- Casar podem com licença os que não tem idade legitima, quando a diffcreição suppre a falta dos annos, e como constará. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
- Casar-se que pessoas não podem. Ubi sup. §. 1. e c. 5. §. 1. cum seqq. fol. 128.
- Casa para guardar as couzas da Igreja, como será feita, e em que Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 44. fol. 402.

- Casar segunda vez não póde pessoa alguma, sem primeiro constar legitimamente ao Paroco da morte da primeira mulher, ou marido. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Casar podem os escravos livremente. Ubi sup. cap. 11. fol. 136.
- Casados fingidos como se haverá o Paroco com elles. Ubi sup. cap. 13. fol. 138.
- Casos, em que o Clerigo não póde ser prezo, sendo achado de noite fóra de horas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 212.
- Casas de aposentadoria se não podem tomar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
- Casos, em que se ha de negar a sepultura Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. por todo fol. 384.
- Cathecismo, que se ha de ler aos freguezes, e que o haja em cada Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
- Cavalgaduras, nem outros animaes se não prendão nas portas, ou paredes das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
- Cavalgar à gineta não podem os Clerigos, salvo em caso de necessidade. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Causas, e solemnidades, que se requerem para se alhearem os bens de raiz, e móveis preciosos das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
- Cea do Senhor, e instituição do Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Celebrar, com que preparação se deve fazer. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221.
- Cemeterio da Igreja, que se extinguiu, como, e com que licença se poderá profanar. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Cemeterios como os ha de haver em todo o circuito da Igreja, e como hão de ser demarcados, e cerrados, sendo possivel. Ubi sup. cap. 5. §. 45. fol. 402.
- Censual do Bispado como se fará, e que cousas deve conter em si tocantes às Igrejas, e seus bens. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
- Censos, que requisitos são necessarios nas compras delles. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 22. fol. 565.
- Censo, que a propriedade tinha, vindo ao Clerigo, não he escuso de o pagar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
- Cera que ha de ser acceza diante o Santissimo Sacramento, quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Cera que ha de arder diante o Santissimo Sacramento no Sepulcro nas Endoenças. Ubi sup. cap. 10. fol. 58.
- Cera que ha de arder diante o Santissimo Sacramento, quando estiver encerrado até à Resurreição. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Ceremonias santas da Igreja como se devem guardar, estando aos Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 482.
- Ceremonias que se devem fazer para reconciliar Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Ceremonias que se hão de guardar na administração dos Sacramentos, e que seja peccado mudallas. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Ceremonial ha de haver em cada Igreja Paroquial. Ubi sup. §. 1. fol. 22.
- Ceremonias que se fazem antes, e depois do baptismo, e do que significuem. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
- Ceremonias para dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 221.

- Ceremonias da Igreja o que signifiquem. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
- Ceremonias como se devem fazer. Ubi sup.
- Ceremonias quem as não fizer como deve, como se procederá contra elle. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 247.
- Certidão que se ha de passar das denunciações, que se fazem para casar, e como ha de ser feita, e do que nella se deve declarar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124. com os que se seguem §. 8. e 12. fol. 125. e 126.
- Certidão do livro dos baptizados, e defuntos como, e por licença de quem se ha de passar. Ubi sup. cap. 12. §. 4. fol. 137.
- Certidão que ha de apresentar o que pede licença para comer carne, de quem ha de ser, e como se deve passar. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. por todo fol. 159.
- Certidão do livro dos baptizados como se ha de dar. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
- Certidões dos declarados, que se entreguem ao Escrivão da Camera. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. fol. 71.
- Certidão ha de mandar o Paroco ao Provisor em como se publicou a carta de participantes contra o excommungado por se não confessar. Ubi sup. §. 11. ibid.
- Certidão do Paroco, que deve trazer o que se quer ordenar de Ordens de Subdiacono, Diacono, e Presbytero. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
- Certidão que o Sacristão dá com os santos Oleos, não póde levar dinheiro por ella. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
- Certidões do livro da Igreja não se dem sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
- Cessão de bens não são os Clerigos obrigados a fazer, mas far-se ha inventario de seus bens. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.
- Chaves do almario das reliquias quem as ha de ter. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 409.
- Chave do Sacrario como será guardada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 48.
- Chapeos dos Clerigos como serão. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
- Coros como serão feitos, e em que Igrejas os haverá. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 42. fol. 401.
- Coro, em quanto se celebrão os Officios Divinos, deve estar sem leigos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
- Christão. Vide verbo *Confessar-se*.
- Christão quando he obrigado por Direito Divino a se confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64.
- Christão, como chegar a ter uso de razão, he obrigado a aprender a Doutrina, e sabella. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Crismados se assentarão em livro. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 8. fol. 38.
- Cingidor dos Clerigos como, e de que será. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 204.
- Cizas, em que casos as devem as pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Citação, em que tempo se não póde fazer aos Clerigos por respeito das ferias. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Citações da Justiça, quando os Parocos, e outros Sacerdotes as devem fazer. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 330.
- Citações, que se hão de fazer a Clerigos constituídos em dignidade, e por quem se hão de fazer. Ubi sup. cap. 3. §. 4. fol. 331.

- Citações não são obrigados a fazer os Clerigos de Ordens Sacras, ao menos onde ha parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
- Citados não podem ser os Curas de almas no tempo da Quaresma até à Dominica *in Albis*. Ubi sup. cap. 4. fol. 332.
- Citados, em que tempos, e lugares não podem ser os Clerigos. Ubi sup. cap. 3. fol. 331.
- Citar não póde pessoa alguma outra Ecclesiastica para o Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 4. fol. 321.
- Citar se não póde, ou notificar pessoa alguma no adro, ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Clerigos quando podem accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 3. fol. 504.
- Clerigos accusados de simonia, durante a accusação, não podem usar de suas Ordens. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Clerigo, que se ordena sem licença, ou com reverendas falsas, onde quer que for, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 527.
- Clerigo comprehendido em simonia, como será castigado. Ubi sup. §. 10. fol. 528.
- Clerigo, que se veste em trajas de leigo, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 537.
- Clerigo homicida como ha de ser castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. por todo fol. 538.
- Clerigo, que fere, ou espanca alguma pessoa, como será castigado. Ubi sup. cap. 2. fol. 539.
- Clerigo, que atira, ou aponta com espingarda, pistolete, ou outra arma, posto que não fira, como será castigado. Ubi sup. cap. 3. fol. 540.
- Clerigo, que injuriar a qualquer pessoa de palavras, como será castigado. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Clerigo, ou leigo, que faz desafios, ou nelles intervem, como será castigado. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
- Clerigo adultero como será castigado. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
- Clerigo, que for comprehendido no crime do incesto, como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unico §. 1. e 2. fol. 548.
- Clerigos amancebados como se procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
- Clerigo de Ordens Sacras faz voto solemne de castidade. Ubi sup.
- Clerigo Beneficiado convencido de concubinato, como será castigado em primeiro lapso. Ubi sup. §. 1. fol. 555.
- Clerigo Beneficiado convencido de concubinato em segundo lapso. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Clerigo Beneficiado convencido em terceiro, e quarto, ou quinto lapso, como será castigado. Ubi sup. §. 3. 4. e 5. ibid.
- Clerigo não Beneficiado convencido de concubinato, como será castigado no primeiro, segundo, e mais lapsos. Ubi sup. §. 6. cum seqq. fol. 556.
- Clerigo amancebado, que no primeiro lapso confessa, ou nega a culpa, como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 8. ibid.
- Clerigo infamado sómente de concubinato, como será castigado. Ubi sup. §. 9. fol. 557.
- Clerigo incontinente, e fornicario vago como será castigado. Ubi sup. §. 12. ibid.
- Clerigos não podem ter em suas casas parentas, mais que as nomeadas na Constituição. Ubi sup. cap. 3. §. 6. fol. 558.

- Clerigo de Ordens Sacras, e de Ordens não Sacras, por cuja culpa falcer alguma criança sem baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
- Clerigos de Ordens Sacras, quando estão obrigados a commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Clerigos de Ordens Menores, que communguem nas quatro festas do anno. Ubi sup.
- Clerigos, que são obrigados a acompanhar o Senhor, quando sahe fóra. Ubi sup. cap. 7. §. 2. fol. 53.
- Clerigos, e Beneficiados são obrigados, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, a acompanharem a Procissão de *Corpus*, e como irão compostos. Ubi sup. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Clerigos extravagantes, que hão de ser preferidos nos emolumentos da Igreja. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
- Clerigos que hão de estar presentes ao Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Clerigos que se hão de achar presentes na Procissão dos santos Oleos. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Clerigos são obrigados a pagar primicias das terras, de que deverem dizimos à Igreja Paroquial. Liv. 2. tit. 4. cap. unico §. 3. fol. 197.
- Clerigos são obrigados a viver honestamente. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
- Clerigos de Ordens Menores como devem andar vestidos para gozarem do foro. Ubi sup. cap. 2. §. 15. fol. 206.
- Clerigo de Ordens Menores, do habito, e tonsura, que deve trazer para gozar do foro; e não o trazendo, sendo admoestado trez vezes, perde o privilegio. Ubi sup. cap. 4. §. 4. fol. 208.
- Clerigo de Ordens Menores, que ao tempo da prizão, ou da citação for achado sem habito, e tonsura, não goza no tal caso do privilegio Clerical. Ubi sup. §. 5. ibid.
- Clerigos de Ordens Menores, que não tem Beneficio, podem livremente renunciar o privilegio, e deixar o habito Clerical. Ubi sup.
- Clerigo, que queira dizer este nome, e de sua significação. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
- Clerigos são especialmente dedicados ao ministerio, e culto Divino. Ubi sup.
- Clerigos, qual seja a causa, por que a Igreja costumou andarem rapados da barba, e cabeça. Ubi sup. fol. 207. & seqq.
- Clerigo, que for convencido a ser costumado a trazer armas, como será castigado. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum seqq. fol. 210.
- Clerigos, que forem achados de noite com armas, ou sem ellas, antes, ou depois do sino de recolher. Ubi sup. cap. 6. ibid.
- Clerigo não póde ser prezo pela Justiça secular, salvo sendo achado em fragante delicto, para ser entregue logo a seu Superior. Ubi sup. §. 1. fol. 211.
- Clerigo, que he achado de noite pela Justiça secular com armas, ou vestidos prohibidos, em lugar, onde não tem Superior, como se haverão com elle. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigo, que he achado de noite composto com habito ordinario, não póde ser prezo pela Justiça secular. Ubi sup. §. 4. fol. 212.
- Clerigo, os casos, em que sendo achado de noite não póde ser prezo. Ubi sup. §. 5.
- Clerigos, que são achados de noite tangendo, dando musicas, ou ma-  
tra-

- tracas, encamisadas, ou outros semelhantes ajuntamentos, que pena tem. Ubi sup. §. 6.
- Clerigos que jogos podem jogar, e quaes não. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Clerigos, em que lugares não podem jogar, ainda os jogos permittidos. Ubi sup. §. 1. fol. 213.
- Clerigos não podem entrar em justas, ou festas publicas a pé, ou a cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. ibid.
- Clerigos não podem dançar, onde sejam vistos. Ubi sup.
- Clerigo não se podem emmascarar, nem vestir em trajes deshonestos. Ubi sup.
- Clerigos não se podem fazer jograes para provocar a rizo. Ubi sup.
- Clerigos não lhes he permittido entrar em tavernas, ou estalagens a comer, salvo forem de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Clerigos bebados como serão castigados. Ubi sup. §. 1.
- Clerigos não podem ter officio no Juizo secular. Ubi sup. cap. 10. ibid.
- Clerigos não podem ser procuradores, sem licença, salvo nos casos, que se lhes permittem. Ubi sup.
- Clerigo, que succeder em morgado, não póde exercitar per si jurisdicção temporal. Ubi sup. §. 1. fol. 215.
- Clerigo póde jurar de calumnia, e receber juramento decisorio nos casos, em que póde litigar no secular. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigo não póde exercitar officio de Medico, ou Cirurgião, nem Sangrador. Ubi sup. cap. 11. ibid.
- Clerigo não póde ter officio em casa de pessoa secular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Clerigo não póde acompanhar mulheres, nem pessoas seculares. Ubi sup.
- Clerigos não podem ensinar mulheres, sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Clerigos não podem ir às fontes, e rios, e lugares, onde concorrerem mulheres. Ubi sup. §. 1. fol. 216.
- Clerigos não podem caçar, e pescar por officio. Ubi sup. cap. 13. fol. 217.
- Clerigos não se podem despir nas pescarias, onde sejam vistos. Ubi sup.
- Clerigos não podem levar consigo à Igreja cães, ou aves de caça. Ubi sup. §. 2.
- Clerigos não podem ser rendeiros, regatões, nem fiadores por ganho, nem ter outros tratos semelhantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Clerigo pobre póde com licença tomar renda. Ubi sup. §. 1. fol. 219.
- Clerigos não podem por suas pessoas vender suas novidades. Ubi sup. §. 2.
- Clerigos não podem frequentar Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. ibid.
- Clerigo, ou Sacerdote estrangeiro, quando possa dizer Missa neste Bispado. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados como devem rezar, e dos que não rezarem. Ubi sup. cap. 9. fol. 232.
- Clerigo que não reza por seis mezes continuos. Ubi sup. §. 2. fol. 233.
- Clerigos que são obrigados a ir em cada huma das Procissões da Constituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
- Clerigos, e Beneficiados, em que fórma irão compostos nas Procissões, e a pena, em que incorrem. Ubi sup. §. 5. fol. 235.
- Clerigos como devem ser tratados. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. fol. 328.
- Clerigos como devem ser tratados nas audiencias. Ubi sup. §. 2. fol. 329.
- Clerigos, em que tempos, e lugares não devem ser citados, nem prezos. Ubi sup. cap. 3. fol. 331.



- Clerigos , que se livrão com cartas de seguro , ou alvarás de fiança , que no tempo da Quaresma os aliviem da residencia. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
- Clerigos não seão prezos por dividas civeis , não tendo por onde pagar. Ubi sup. cap. 5. fol. 333.
- Clerigos não podem ser excommungados por dividas civeis , não tendo por onde pagar. Ubi sup.
- Clerigos , em que casos podem ser levados às cadeias seculares. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 4. fol. 335.
- Clerigos podem fazer por sua mão procuração , e seus escritos valem como Escrituras publicas. Ubi sup. cap. 7. ibid.
- Clerigos , e Beneficiados podem testar livremente dos bens , que tiverem. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. ibid.
- Clerigos , que morrem sem testamento , quem lhes ha de succeder. Ubi sup. §. 1. fol. 336.
- Clerigo , que morre sem herdeiros , a quem compete dispôr de sua fazenda. Ubi sup. §. 5. fol. 337.
- Clerigos como devem fazer seus testamentos. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Clerigos , que fizerem testamentos de outros , o intento que nelles devem ter. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 1. fol. 343.
- Clerigos , que não forem letrados , ou versados em fazer testamentos , que se escusem de os fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 344.
- Clerigo de Ordens Sacras não póde acompanhar defunto algum , ou encommendar , sem licença do Paroco , de que era freguez. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 1. fol. 354.
- Clerigos não podem acompanhar o defunto , sem o fazer a saber ao Paroco , e as penas , que incorrem. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Clerigos , que devem assistir aos Officios dos defuntos , e quantos serão. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.
- Clerigos , que forem nos enterramentos , que se não saião das Igrejas sem os defuntos ficarem enterrados , e da pena , que tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
- Clerigos , que não rezem Vesperas , ou Nocturnos de defuntos por modo de Communidade , nas casas , em quem os defuntos falecerem , salvo forem Bispos. Ubi sup. §. 8. fol. 356.
- Clerigo , que sendo chamado para enterramento , manda outro em seu lugar , não póde partir a esmola , e da pena , em que incorre partindo-a. Ubi sup. §. 9. ibid.
- Clerigo como deve assistir composto nos Officios dos defuntos , sob pena de não ser admittido a elles. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.
- Clerigo , que induzir ao defunto se enterre fóra da sua freguezia , que pena incorre , e como restituirá as offertas , e corpo. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Coadjuutores como se proverão nas Igrejas , em que forem necessarios. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
- Cofre , em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento , não servirá mais em usos profanos , e de que poderá depois servir. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
- Cofre , em que ha de estar o Santissimo Sacramento dentro no Sacratio , como ha de estar composto. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49. E como deye ser feito. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.

- Coima não devem os gados dos Clerigos, mas são obrigados a satisfazer os danos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 4. fol. 325.
- Coima dos gados dos Clerigos diante quem serão demandadas em razão dos danos. Ubi sup.
- Comedias, que se não representem, sem primeiro serem vistas, e se dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
- Colheitas, de que Igrejas, e de que quantia se pagão ao Prelado, se lançarão no censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.
- Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
- Comer, ou beber na Igreja não póde pessoa alguma, nem no adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Comer, e beber nas Igrejas, em que casos he licito. Ubi sup. §. 3. fol. 490.
- Comer não devem os Clerigos em tavernas, ou estalagens, salvo for de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Comer não são obrigados a dar os herdeiros do defunto aos Padres, que vem ao Officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
- Comer, ou beber não deve pessoa alguma sobre sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
- Comer, e beber se não póde nas Igrejas, nem dormir, ou jogar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
- Commemoração, que os Sacerdotes são obrigados a fazer na ultima oração da Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 8. fol. 222.
- Compras de ante mão, quando nellas se commette usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 9. fol. 562.
- Cumplice do crime da simonia, quando não será castigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 11. fol. 528.
- Compromissos são obrigadas a ter todas as Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. fol. 470.
- Commungar por obrigação deve ser da mão do proprio Paroco, ou de outro Sacerdote de sua licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
- Commungar devem todos os que estiverem, ou se puzerem em provavel perigo de morte. Ubi sup. §. 1.
- Communhão se ha de negar a algumas pessoas, salvo no artigo, ou perigo da morte. Ubi sup. §. 3. fol. 46.
- Commungar nas quatro festas do anno, que pessoas são obrigadas. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
- Communhão como se ha de dar aos freguezes pela obrigação da Quaresma, e da preparação, que se ha de fazer para isso. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Communhão como se ha de dar aos enfermos, e das advertencias, que para isso são necessarias. Ubi sup. cap. 7. fol. 52.
- Communhão como se der ao enfermo, como se tornará o Paroco, ou Sacerdote para a Igreja, e do que ha de rezar, e dizer aos que o acompanharem. Ubi sup. §. 7. fol. 55.
- Communhão não se ha de dar aos que tem vomitos. Ubi sup. §. 10. ibid.
- Commungar quantas vezes póde hum enfermo. Ubi sup. §. 12. fol. 56.
- Communhão, quando se póde dar ao que não está em jejum. Ubi sup. §. 14. fol. 56. e 57.
- Communhão como se ha de administrar ao enfermo, que vive em montes distantes da Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. ibid.

- Communhão como se ha de administrar ao enfermo , que vive arredado , em tempo de chuva , e vento. Ubi sup.
- Communhão como se ha de dar aos condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
- Communhão como se ha de dar aos enfermos quinta , e festa feira de Endoenças. Ubi sup. cap. 10. §. 7. fol. 60.
- Communhão , quando , e em que tempo , e como se ha de dar aos presos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.
- Commutar ultimas vontades , sem licença do Prelado , que penas tem. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. fol. 351.
- Commutações de ultimas vontades o como se hão de fazer. Ubi sup.
- Commutar , ou perdoar as penas julgadas pertence ao Prelado sómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
- Comunidades seculares , que impedem aos Ecclesiasticos , ou Igreja o uso das cousas publicas. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 1. fol. 324.
- Comunidades seculares , que impedem aos Clerigos dispôr de seus bens. Ubi sup.
- Comunidades seculares , que impedem à Igreja usar de seus bens , rendas , e frutos , ou lhos embargão. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Comunidade secular não póde tomar , ou embargar frutos Ecclesiasticos , ainda que seja para necessidade publica. Ubi sup.
- Comunidades , ou pessoas seculares não podem tomar aos Ecclesiasticos suas casas de aposentadoria , nem lançar-lhes pedidos. Ubi sup. §. 3. fol. 324.
- Concerto , que se faz sobre salario da Igreja , he nenhum , além das penas , em que se incorre. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.
- Concerto , quando he licito entre o Paroco , e Cura. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Concertos , e pactos , que se não fação sobre os salarios dos Sacristães. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 309.
- Concertos , que se não fação sobre Officios , exequias , oblações , e ofertas de defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
- Concertos illicitos , que se não fação sobre esmolas , e estipendios de Missas , e outros Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Concertos , que se não fação sobre Missas , e Officios Divinos. Ubi sup. §. 4. fol. 229.
- Concubinato como se procederá contra o que nelle for culpado , sendo leigo. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551. E quem póde conhecer delle. Ibidem cap. 2. §. 7. fol. 556.
- Condenados por trabalhar ao Domingo , ou dia Santo podem ser os que forem comprehendidos diante o Paroco mais vizinho do lugar , em que forem achados , ou diante o Superior mais chegado , querendo o culpado. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Condenados à morte , que se lhes dê Communhão. Liv. 1. tit. 7. c. 9. fol. 57.
- Condenação das penas impostas por Direito , e Constituições como os Ministros se haverão nella. Liv. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 621.
- Conego , ou Dignidade , que descobre o segredo do Cabido , que pena tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 534.
- Conegos são obrigados a servir per si seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Conegos , que o Prelado póde occupar em seu serviço , ou da Igreja , contão-se por presentes. Ubi sup. §. 2. fol. 288.

Conegos, que se contão por presentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. cum seqq. fol. 288. & seqq.

Conegos, que estando presentes não vencem. Ubi sup. §. 5. fol. 289.

Conego, que tiver culpas, ou estiver prezo, não póde ser eleito. Ubi sup.

Conegos, que fazem entre si pactos sobre os frutos, ou distribuições. Ubi sup. §. 7. ibid.

Conegos, e Dignidades, que hão de assistir ao Pontifical. Ubi sup. cap. 4. fol. 290.

Confirmação. Vide verbo *Sacramento da Confirmação*.

Confissão geral a fórma della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 50.

Confessar-se, em que tempo, e festas deve todo o Christão. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64. & seqq. e cap. 3. fol. 65.

Confessionario. Vide verbo *Paroco*. Como serão feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 32. fol. 399.

Confessar-se, o Sacerdote que celebra, quando deve. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 65.

Confessar-se o Christão por preceito da Igreja, em que tempo, e idade, e quantas vezes no anno he obrigado, e a quem. Ubi sup. cap. 3. e 4. §. 3. fol. 66. & seqq.

Confissão a quem se deve fazer. Ubi sup. cap. 3. §. 1. ibid.

Confissão dos de menor idade como deve ser. Ubi sup. §. 2. ibid.

Confissões da Quaresma como os Parocos devem haver-se nellas. Ubi sup. cap. 4. §. 1. cum seqq. fol. 68. & seqq.

Confessar os prezos da cadea, e dar-lhes o Santissimo Sacramento pela Quaresma a quem compete. Ubi sup. cap. 5. fol. 72. & seqq.

Confessor, quando póde dilatar, ou negar a Confissão, ou Communhão, e até que tempo. Ubi sup. cap. 7. fol. 75.

Confessar-se. Vide verbo *Freguez*.

Confessar mulher enferma, a fórma, em que deve ser. Ubi sup. cap. 9. §. 1. fol. 79.

Confessores, posto que Parocos não sejam, devem ser mui diligentes em ouvir as pessoas, que se quizerem confessar. Ubi sup. cap. 10. ibid.

Confessar, que pessoas podem, e da licença, que devem ter. Ubi sup. cap. 12. fol. 82.

Confessores, e de suas qualidades. Ubi sup.

Confessar contra a fórma de Direito, que pena tem. Ubi sup. §. 4. ibid.

Confessor, que tendo licença limitada a excede. Ubi sup. §. 6. fol. 83.

Confessores como se devem compôr, e preparar para administrarem os Sacramentos. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. fol. 84.

Confessores como se devem haver com os penitentes nas Confissões. Ubi sup. §. 2. 3. 4. e 8. fol. 84. e 85.

Confessores, em que casos podem absolver dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 16. & in §. seqq. fol. 89. & seqq.

Confessores. Vide verbo *Sacerdote*.

Confessor em alguns casos, ainda que absolva o excommungado no foro interior, tem obrigação evitallo no foro exterior. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 3. fol. 92.

Confessor no artigo, ou perigo provavel da morte quem o póde ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. ibid.

Confissão no artigo da morte qual he bastante para merecer absolvição. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 93. e 94.

- Confissão ha de ser feita nos Confessionarios ordinariamente. Ubi sup. cap. 18. ibid.
- Confissão , em que casos poderá ser feita fóra dos Confessionarios? Ubi sup.
- Confissão se não deve ouvir antes de nascer o Sol , nem depois de se pôr, salvo em caso de necessidade, nem de mulheres em Capella, ou lugar particular. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 4. e 5. fol. 94. e 95.
- Confessor não póde, por qualquer via que seja, descobrir peccado algum da Confissão, ainda que não absolva, nem circumstancia delle, e he obrigado antes a perder a vida. Ubi sup. cap. 19. ibid.
- Confessor como deve haver-se no segredo da Confissão, quando sobrevier caso, no qual convenha aconselhar-se. Ubi sup. §. 2. fol. 96.
- Confessar-se, e commungar devem os que se casão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
- Confrarias de leigos nos acompanhamentos dos defuntos como precederão humas às outras. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 5. fol. 355.
- Confrarias como se hão de reduzir a numero competente a respeito da Igreja. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
- Confrarias, que de novo se hão de instituir em cada Igreja em caso que as não haja. Ubi sup. §. 2. e 3. ibid.
- Confrades das Confrarias, que se não obriguem com juramento a guardar os estatutos dellas. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.
- Conhecenças. Veja-se na palavra *Dizimos pessoas*.
- Consumir deve o Sacerdote a hostia consagrada, que levava para dar ao enfermo, que não achou capaz, aonde na Igreja não houver Sacrario. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.
- Constituição, que tem força de carta monitoria. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.
- Constituições, que o Paroco está obrigado a ler a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 11. fol. 282.
- Constituições, que pessoas, e Igrejas são obrigadas a tellas. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.
- Constituições como, e em que tempo hão de ser publicadas, e lidas ao povo por todo o decurso do anno. Ubi sup. cap. 2. fol. 627.
- Constituições, que hão de ser publicadas, e lidas ao povo. Ubi sup. e §. 22. e 27. fol. 629. e 631.
- Conta com entrega, que os Officiaes das Confrarias são obrigados a dar em cada hum anno, e como se lhes tomará. Liv. 4. tit. 9. c. 4. fol. 473.
- Contas que se hão de tomar aos Hospitaes. Ubi sup. cap. 6. fol. 475.
- Contas dos testamentos como, e quem as ha de tomar. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Conta dos testamentos se ha de tomar passado o tempo, ainda que os testadores o prohibão, ou lhe proroguem o tempo demasiadamente. Ubi sup.
- Conta dos dizimos, em que tempo se deve dar. Liv. 2. tit. 3. c. 28. fol. 194.
- Contratos palleados quem os fizer, em que penas incorre. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
- Contrato de companhia, quando nelle se commette usura. Ubi sup. §. 8. fol. 562.
- Contrição na hora da morte para se conceder sepultura, como se provará. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 1. fol. 386.

- Cores dos ornamentos da Igreja quaes podem ser. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
- Correição fraterna, quando obriga, e quando se fará, e como. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. por todo fol. 508.
- Contratos sobre a fabrica das Igrejas Paroquiaes como se devem fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Coroa aberta, que os Clerigos devem trazer, e o que significa. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.
- Coroa, e barba devem fazer os Clerigos, e Beneficiados cada vinte dias. Ubi sup. §. 3. fol. 208.
- Coroa dos Clerigos de Ordens Sacras, e Menores do tamanho que deve ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 207.
- Corpo da Igreja, de que proporção será, e como se edificará. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 5. fol. 396.
- Corporaes, e fanguinhos como, e quem os deve lavar. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
- Corpo, que se ha de desenterrar, por ficar a Igreja violada com seu enterramento, como se pedirá antes licença ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 502.
- Corpos dos defuntos Fieis devem ser enterrados em lugar sagrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
- Corpos de defuntos, que se não trasladem sem licença de hum lugar a outro, e das penas, em que se incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Corpos mortos, a que se nega a Ecclesiastica sepultura, enterrando-se em sagrado, devem ser desenterrados. Ubi sup. cap. 7. §. 12. fol. 386.
- Costume da Igreja sobre as offertas, e suffragios não póde o testador encontrar. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
- Costumes dos Clerigos quaes devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
- Costumes como os Clerigos nelles hão de ser reformados. Ubi sup. cap. 1. fol. 202.
- Costume legitimamente prescrito se deve guardar àcerca do pagamento das primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 196.
- Costume legitimamente prescrito, faz que se não paguem dizimos pe-soaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
- Costume em materia de dizimos, quando se haja de pagar. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. por todo fol. 170.
- Costume, que não possa prevalecer, nem obrar prescrição alguma contra os dizimos, ou parte delles neste Bispado, e como abuso se re-prova. Liv. 2. tit. 3. cap. 4. §. 1. fol. 164. e cap. 7. por todo fol. 168.
- Costume de dar aos Clerigos mais esmola da taixada na Constituição não vale, salvo sendo voluntaria. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 7. fol. 363.
- Costumes legitimamente prescritos sobre os Officios, e offertas se de-vem guardar. Ubi sup. cap. 6. fol. 360.
- Costume da Igreja nos suffragios dos defuntos, como se deve conser-var. Ubi sup.
- Costume immemorial tem introduzido poderem-se comer neste Bispado ovos, e leite no tempo da Quaresma, e mais jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.
- Costume não póde obrar, que se remittão as solemnidades de Direito no alheiar dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.

- Dizimo do gado, e frutos delle, que se pague na fórma da Constituição, sem embargo de qualquer abuso. Ubi sup. cap. 14. fol. 177.
- Dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Dizimos em dobro se pagão por pena em alguns casos. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167. e cap. 6. ibid. e cap. 7. fol. 168. e cap. 10. e 11. com os que se seguem fol. 172. & seqq. e cap. 18. §. 2. fol. 182.
- Dizimeiro ha se de chamar para ver dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. e os seguintes fol. 165. & seqq. e cap. 18. fol. 181.
- Dizimo se deve dar o melhor, ou do bom, e do máo como fahir. Liv. 2. tit. 3. do cap. 5. em diante.
- Dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pombaes como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 16. fol. 179.
- Dizimos dos que no decurso do anno se mudão para outras freguezias, como se devem pagar, e dos que mudão porta, ou casando-se de novo, escolhendo outra freguezia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
- Dizimos dos frutos, que se vendem antes de serem dizimados, como se pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 18. fol. 181.
- Dizimo dos frutos, que se vendem antes de serem dizimados, se pôde cobrar dos vendedores, ou compradores, qual o dizimeiro mais quizer. Ubi sup.
- Dizimar gado se não pôde, senão em tempo, que se possa já criar sem as mãis. Liv. 2. tit. 3. cap. 12. §. 1. fol. 174. e dos que o venderem antes de dizimado, e menos da dita idade. Ubi sup. cap. 18. §. 1. fol. 182.
- Dizimos, de que propriedades são obrigados a pagar os Clerigos, Religiosos, Commendadores, e outros izentos. Ubi sup. cap. 19. ibid.
- Dizimos quem os usurpa, ou impede pagarem-se, ou cobrarem-se livremente, que pena tem. Ubi sup. cap. 20. fol. 184.
- Dizimos, tendo algum privilegio para os não pagar, he obrigado a mostrarlo dentro em seis mezes da publicação desta Constituição. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Dizimos pessoas o como se hão de pagar, e a quantidade, a que estão reduzidos, onde não houver costume legitimamente prescrito de se não pagarem, ou de se pagarem em certa maneira. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
- Dizimeiros das Igrejas Conventuaes como serão eleitos. Ubi sup. cap. 22. fol. 186.
- Dizimeiros, que pessoas devem ser, e que diligencias farão primeiro que sirvão. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
- Dizimeiros não podem ser os que tiverem sido criados, ou familiares do Prior, Commendador, ou rendeiros, nem os que forem suspeitos às partes. Ubi sup.
- Dizimeiros para poderem servir, até que tempo serão obrigados a apresentar-se diante o Provisor, ou Arciprestes. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Dizimo quem o pagar à pessoa, que não pôde cobrar, he obrigado ao pagar outra vez à Igreja, a que se deve. Ubi sup. §. 2. fol. 189. e 190.
- Dizimeiros como devem arrecadar os dizimos, e que diligencias estão obrigados a fazer na arrecadação delles. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 190. e cap. 25. fol. 191.
- Dizimeiros por cuja culpa se deixou de cobrar algum dizimo, ou foro, ou se não entregou fielmente. Ubi sup. §. 4. fol. 190.

- Costumes sobre as fabricas das Igrejas Paroquiaes como se guardarão. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Crer, e ter firmemente a Fé Catholica, he forçado para agradar a Deos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Criança, que haja de ser baptizada do dia que nascer a oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Crimes, em que não vale a immuniidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. fol. 493.
- Crimes, em que vale a immuniidade da Igreja. Ubi sup. cap. 10. fol. 491.
- Crimes publicos quem os póde accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
- Cruz levantada se deve pôr no lugar, em que esteve a Capella, ou Altar mór de alguma Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Cruzeiro da Igreja como se fará, e em que altura. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 395.
- Cruzes com Christo crucificado, ou sem elle, em que partes da Igreja se hão de pôr. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
- Cruz, que se não esculpa, ou pinte no chão, onde possa ser pizada, nem em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.
- Cruz, em que lugares publicos se deve levantar de pedra, ou páo. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Cruzes de ouro, ou prata, que ha de haver nas Igrejas. Ubi sup.
- Cruz, quando o Senhor sahe fóra, irá acompanhada de dous cirios, ou tochas. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Cruzes das Igrejas serão trazidas à Procissão de *Corpus*, que se faz na Cidade atè duas leguas à roda. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Cruz de ouro, ou prata póde trazer qualquer Clerigo, de modo que lhe não appareça. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Cruzes, por que pessoas hão de ser levadas nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
- Culpa, em que incorre o Paroco, que não declarar aos freguezes em cada Domingo os dias de jejum daquela semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.
- Culpas leves ficão sendo graves nos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
- Culpa, que commette o Paroco, que não entende nas Confissões dos menores. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
- Culpa dos Parocos, e Confessores, que não ouvem de Confissão aos penitentes nos Confessionarios, como se castigará. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 7. fol. 95.
- Culpa dos que usão dos Oleos velhos sem verdadeira necessidade, depois que os novos forem bentos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 117.
- Curar com ensalmos não póde pessoa alguma, sem licença. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 522.
- Cura annual receberá por inventario os livros, e papeis, e móveis da Igreja, em que for provido. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 4. fol. 444.
- Cura, que deixa de servir a Igreja, he obrigado dentro em hum mez a fazer entrega por inventario dos livros, papeis, e móveis da Igreja, e das penas, em que incorre. Ubi sup.
- Curas. Vide verbo *Prior*.
- Cura, que se obriga por certo tempo a servir, póde concertar-se por preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
- Curas annuaes o como devem ser providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & seqq.



- Dizimeiros não podem commetter por sua ordem a cobrança dos dizimos a pessoa, que não seja approvada pelos Superiores, a que pertence. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Dizimeiros, que commetterem alguma falsidade na arrecadação dos dizimos. Ubi sup. §. 3. fol. 192.
- Dizimos se hão de escrever todos em hum quaderno, que o Paroco he obrigado a fazer, e o effeito para que. Ubi sup. cap. 26. ibid.
- Dizimos se devem recolher nas tulhas, e não em casas particulares, e delles se não deve tirar cousa alguma até serem partidos. Ubi sup. cap. 27. fol. 193.
- Dizimos, o tempo, e fórma, em que se devem partir. Ubi sup. cap. 28. fol. 194.
- Dizimos, quando se devem de Direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unico fol. 196.
- Dizimos dos freguezes novamente applicados a outra Paroquia, como se hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Dizimos dos Beneficios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. & seqq.
- Domicilio, e quando se muda por malicia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. §. 2. fol. 180.
- Domingos, e dias Santos como se devem guardar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & seqq.
- Dominio util, quando passa nos possuidores. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
- Doudos, e mentecaptos, quando no artigo da morte serão absolutos sacramentalmente. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 6. fol. 94.
- Doutrina Christã tem os Fieis obrigação de saber, como chegarem a ter uso de razão. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Doutrina Christã ha de saber o que se ha de crismar. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39. e liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
- Doutrina Christã ha de saber o que houver de receber Sacramentos. Ubi sup.
- Doutrina quem he obrigado a ensinalla. Liv. 1. tit. 3. cap. 4. fol. 16. e liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 12. fol. 312. e liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Dormir, nem comer não póde pessoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Dormir nas Igrejas, em que noites he justo, e permittido. Ubi sup. §. 4. fol. 490.
- Duvida que ha se hum he crismado, como se tirará. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.

## E

- E** Cas nas sepulturas dos defuntos se não podem fazer, sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
- Edictos, que se hão de pôr na venda, e alheiação dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 5. fol. 448.
- Edictos, que se hão de pôr nos emprazamentos dos bens das Igrejas, e por quantos dias. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 452.
- Edificar Igreja, Ermida, ou Mosteiro se não póde, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Edificio das Igrejas, que cousas nelle se requerem. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 395. & seqq. Edi-

- Curas até que tempo se apresentarão. Ubi sup. §. 1.
- Curas, ou Coadjuutores que pessoas o não podem ser. Ubi sup. §. 3.
- Cura que serve sem carta, ou por mais tempo. Ubi sup. §. 6. fol. 263.
- Cura, que morre no decurso do anno, como se pagará seu salario. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
- Cura de almas não póde ser citado de novo na Quaresma, até à Dominica *in Albis*. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Cura, ou Coadjutor, o que acabar de o ser em huma Igreja, póde sem nova carta servir até dia de Sant-Iago na mesma, ou em outra, tendo apresentação. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 7. fol. 264.
- Cura póde ser sem carta até dia de Sant-Iago, o que estiver approvedo para ouvir Confissões, tendo apresentação por palavra, ou por escrito. Ubi sup.
- Curas até que tempo hão de ser despedidos. Ubi sup. cap. 14. ibid.
- Curas, que não forão despedidos no tempo, que o devião ser, podem servir outro anno. Ubi sup.
- Cura como, e quando póde ser despedido no principio, ou decurso do anno. Ubi sup. §. 2. fol. 265.
- Cura, que morre no decurso do anno, quem he obrigado a pôr outro. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. ibid.
- Cura, quando morre, como se ha de apresentar outro logo, que tenha licença para confessar, ou seja approvedo huma vez. Ubi sup.
- Curar a Igreja por vinte dias, quando hum Clerigo póde sem licença do Prelado. Ubi sup.
- Curar he obrigado o Sacerdote, que houver na freguezia, morrendo o Paroco. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Cura annual, que não reside, como será castigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 272.
- Curas são obrigados a residir nos limites da freguezia, e ter casa junto à Igreja. Ubi sup. §. 4. ibid.
- Cura, que o Paroco deixar, ausentando-se, está obrigado a avisar, durando por mais tempo a ausencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Cuspo, que o Sacerdote põe às crianças, que se baptizão, que significa que. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

## D

- D**A decencia, pintura, e approvação das imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Dançar se não póde nas Igrejas, em quanto se differ Missa, ou celebrarem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Danças deshonestas, que se não fação nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 1. fol. 489.
- Danças, e folias não podem entrar na Igreja, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Deão tem obrigação de visitar os Altares, e Sacristia da Sé cada semana. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Declarar os que incorrêrão em excommunhão por se não confessarem na Quaresma, em que dia será. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 3. fol. 69.
- Declaratoria contra os que se não confessão, e commungão, quando se

- Edificar Mosteiros, o que para isso se requiere. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Edital da Procissão de *Corpus*, e como se fará. Liv. 1. tit. 7. c. 11. §. 3. fol. 62.
- Effeitos do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 4. fol. 23.
- Effeitos do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Effeitos do Santissimo, e Divino Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
- Effeitos do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 64.
- Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Effeitos do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
- Effeitos dos Oleos santos, e suas significações. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. fol. 116.
- Effeitos do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.
- Eleger Confessor, como se entende. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.
- Effeitos do jejum. Vide verbo *Jejum*.
- Eleger Prégadores a quem compete. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
- Eleger sepultura. Vide verbo *Sepultura*.
- Eleição das Confrarias como, e quando se fará. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. fol. 472.
- Eleição de Apontador como se fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 14. fol. 303.
- Eleição de Examinadores Synodacs a quem pertence a approvação della. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. §. 1. fol. 254.
- Eleição de Examinadores Synodacs como se fará. Ubi sup. §. 2. ibid.
- Eleição dos Priostes, e dizimeiros, quando pertence ao Bispo, ou Cabido. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 3. fol. 189.
- Eleição dos terceiros, ou dizimeiros das Igrejas Paroquiaes, não Conventuaes, como, e atè que tempo se fará. Ubi sup. cap. 23. fol. 188.
- Eleição dos Officiaes, que se elegem para colher os dizimos, quando fica devoluta ao Bispo. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 2. 3. 4. e 5. fol. 187. & seqq. e cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. & seqq.
- Eleição dos Officiaes, que se elegem para colher os dizimos, quando pertence ao Provisor, ou Arciprestes. Ubi sup. §. 5. e 6. e cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. e 189.
- Eleição dos Priostes, dizimeiros, terceiros, e carreteiros dos dizimos como se fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
- Emenda de quantas maneiras se diz. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
- Empenhar coufa frutifera, quando se poderão comer os frutos. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
- Empenhar se não podem os móveis da Igreja, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
- Enfyteuta, empenhando o feudo, ou prazo ao direito senhorio, quando poderá sem usura comer os usos, e frutos. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 15. fol. 563.
- Emprazamentos dos bens das Igrejas como se farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. por todo fol. 451. & seqq.
- Emprazamentos feitos sem as solemnidades requisitas não valem. Ubi sup. cap. 2. fol. 456.
- Emprazamentos dos bens da Meza Pontifical o como se farão. Ubi sup. §. 1.
- Emprazamentos dos bens da Meza Capitular como se farão. Ubi sup. §. 2.
- Emprazamentos dos bens das Igrejas, que se fação em trez vidas sómente, e as declarações, que nelles se porão. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
- Emprazamentos, e afforamentos perpetuos, ou fateosis dos bens das Igrejas, em que casos se podem fazer. Ubi sup. cap. 4. ibid.

- se deve dilatar, e até que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76. e 77.
- Dedos, com que o Sacerdote ha de tomar o Santissimo Sacramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.
- Defunto não póde ser sepultado antes de 24. horas depois de falecido, quando morreo supito. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Defunto como será sepultado em a quinta, ou sexta feira da semana Santa. Ubi sup. §. 4. fol. 353.
- Defunto até onde ha de ser acompanhado de seu Paroco, e Collegio da Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 3. fol. 354.
- Defunto notoriamente pobre, que Officios, e bem da alma he obrigado fazer-lhe o Paroco. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
- Defunto tão pobre, a que não he obrigado o herdeiro a fazer bem da alma, qual será Ubi sup. §. 2.
- Defuntos de menor idade, ou moços de soldada, e escravos, que suffragios se hão de fazer por suas almas. Ubi sup. cap. 8. fol. 364.
- Defuntos de sete annos para baixo, com que Officio serão enterrados. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Defunto, que não escolheo sepultura, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
- Defunto, a que se denegou Ecclesiastica sepultura, e não foi enterrado em lugar sagrado, não se podem por elle fazer suffragios. Ubi sup. cap. 8. §. 5. fol. 387.
- Delinquentes, os casos, em que lhes vale, e não vale a Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491. e cap. 11. fol. 493.
- Delinquente, a que por hum caso não vale a Igreja, e por outro sim. Ubi sup. cap. 11. §. 9. fol. 494.
- Delinquente, que foge das mãos da Justiça, como lhe valerá a Igreja. Ubi sup. cap. 10. §. 8. fol. 493.
- Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como se fará summario da immuniidade, antes de serem tirados dellas. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
- Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como estarão honestamente nellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. fol. 497.
- Delinquente, o tempo, por que goza da immuniidade da Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 498.
- Delinquentes, com que liberdade devem gozar da immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 4. fol. 496.
- Demanda, que devem fazer os Beneficiados contra os injustos possuidores dos bens das Igrejas, como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3. e 4. fol. 429. e 430.
- Denunciações dos que querem casar como, e em que fórma, e lugares se farão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. por todo fol. 123.
- Denunciações, que se fazem para casar, passados dous mezes depois de feitas, não tem effeito sem nova licença do Bispo, ou Provisor. Ubi sup. §. 9. fol. 125.
- Denunciação Evangelica, ou caritativa, quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
- Denunciações quantos modos ha dellas. Ubi sup.
- Denunciação, quando obriga a se fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 509.
- Denunciação, em que casos se ha de receber. Ubi sup. cap. 5. §. 5. fol. 511.
- Denunciador, quando ha de ser admittido por testemunha. Ubi sup.
- De-

- Emprazamentos , de que bens da Igreja se não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
- Emprazar bens da Igreja , a que pessoas se não póde fazer. Ubi sup. cap. 6. fol. 459.
- Emprazamentos , em que se não guardão os requisitos da Constituição , são nullos. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456. e cap. 3. §. 1. e cap. 4. §. 4. e cap. 5. §. 3. e cap. 6. §. 6. fol. 460.
- Emprazar , ou prometter se não podem os bens da Igreja já huma vez emprazados , antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
- Emprazamentos dos bens da Igreja , quando por elles se possa levar alguma cousa. Ubi sup. cap. 11. ibid.
- Emprestar a prata , móveis , e ornamentos da Igreja , quando , e como se poderá fazer. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 425.
- Emprestar ornamentos , ou cousa da Sacristia não póde o Sacristão , ou Thesoureiro , sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Emprestar dinheiro , tomando em penhor cousa frutifera , quando he usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
- Emprestimo de pão por pão , quando seja usura. Ubi sup. §. 20. fol. 565.
- Encargos , que o Paroco defunto tinha à Igreja , se pagarão de seus bens , e frutos , que tiver vencido. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
- Encargos dos defuntos como se hão de cumprir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. e §. 2. fol. 373. e 374.
- Encastellar se não póde pessoa alguma nas Igrejas , e as penas , em que incorrem os que a isso derem ajuda , ou conselho. Liv. 4. tit. 11. c. 9. fol. 491.
- Encerrar o Santissimo Sacramento no Sacrario como ha de ser. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Encerrar se deve o Senhor festa feira Santa na Sé , e Igrejas Conventuaes. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
- Encubrir hereges , quem souber a pessoa , que os encobre , está obrigado a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Encommendada não póde ser pessoa alguma na Igreja , sem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
- Encommendar as Igrejas , que vagarem , ainda que sejam izentas da jurisdicção ordinaria , pertence ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Encommendar as Igrejas vagas por tempo limitado , quando podem os Ministros do Prelado. Ubi sup. §. 1. e 2. fol. 259.
- Enfermos , que tem vomitos. Vide verbo *Vomito*.
- Enfermo quantas vezes póde commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Enfermos , que vivem em montes , como se lhes ha de administrar o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Enfermos como se lhes ha de dar Communhão em quinta , e sexta feira de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 60.
- Enfermos , que se confessem logo no principio da doença , e dos que os visitarem , sem os taes se quererem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Enfermo , que por desprezo deixou de receber a Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 101.
- Enfermos como serão visitados , e confessados por seu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Engeitados devem ser baptizados condicionalmente. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 2. fol. 31.
- Enterramentos , exequias , e suffragios de defuntos como se farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. fol. 352. & seqq. En.

- Denúnciação dada maliciosamente, como será o denunciador castigado. Ubi sup. §. 6. ibid.
- Denunciador izento está obrigado a dar fiança. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 510.
- Denunciar se deve dos que sentem mal de nossa Santa Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Denúnciação judicial, ou prelativa como se fará, e quando ha lugar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
- Denúnciações geraes, ou especiaes como se farão. Ubi sup. §. 1. fol. 510.
- Denúnciação contra pessoas particulares como, e quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
- Denúnciações, que as partes largarem, está o Promotor obrigado a seguir. Ubi sup. §. 2. fol. 510.
- Denunciar da simonia, são todos obrigados dentro em hum mez. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 11. fol. 528.
- Denunciar estão todos obrigados do peccado da sodomia, e suas especies. Liv. 5. tit. 11. cap. unico §. 4. fol. 546.
- Denúnciação do peccado da sodomia, e suas especies como se ha de tomar. Ubi sup.
- Denúnciação de adulterio não se póde neste Juizo tomar contra o leigo, não envolvendo amancebamento, ou sendo civilmente intentada para separação do toro. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
- Deposito das Igrejas vagas, e depositario qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Depositario, que ha de haver neste Bispado, e do que a seu officio pertence. Ubi sup. §. 1. ibid.
- Desafios como se hão de castigar, e que penas tem, e os que nelles intervierem. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
- Descubrir peccado algum da Confissão, ou circumstancia delle não póde o Confessor, ainda que o matem por isso, ou excommunguem, ainda em caso que não absolvesse o penitente. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
- Descubrir peccado, que se disse em Confissão, ainda que casualmente se ouvisse, como se castigará, além da excommunhão, em que incorre quem o descobrir. Ubi sup. §. 5. fol. 96.
- Desencerrar o Senhor, em que Igrejas ha de ser, e quando. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Desembargadores não podem fazer estatutos contra a liberdade da Igreja, e a pena, em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Desenterrar corpos mortos não póde ser sem licença, e quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
- Despezas, ou semente, que se não tirem das novidades antes de dizimada. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
- Despezas dos dizimos os casos, em que se pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 1. 4. e 5. fol. 165. e 166. e cap. 6. §. 1. fol. 168. e cap. 12. §. 3. fol. 174. e cap. 15. §. 3. fol. 179.
- Despeza do inventario do Paroco defunto à custa de que bens se pagará. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 1. fol. 340.
- Despacho, por que se promette innovação de prazo, não vale passados trez mezes, se dentro nelles se não faz escritura. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. §. 3. fol. 462.
- Despezas das Confrarias como se lançarão em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 6. fol. 473.

- Enterrada não póde ser pessoa alguma antes de nascer o Sol, ou depois de se pôr, sem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 3. fol. 353.
- Enterrados como devem ser os Sacerdotes. Ubi sup. cap. 3. fol. 356.
- Enterramentos como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
- Enterramento de defunto, que se não dilate por causa da esmola da sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
- Entrada dos prazos da Igreja, quando se póde levar por ella alguma cousa. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
- Entrar em Mosteiros de Freiras, ou suas cercas. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
- Entrar na Igreja se não póde com certas armas, nem com cães, ou aves. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
- Entrega dos ornamentos, e móveis das Igrejas a quem, e como se fará. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 3. fol. 427.
- Ermidas, e Oratorios como serão venerados. Liv. 4. tit. 11. c. 1. §. 5. fol. 482.
- Ermidas, quando estarão abertas, ou fechadas, e que nellas se não recolha cousa alguma. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
- Ermidas, como, e em que lugares se podem edificar. Liv. 4. tit. 1. cap. 7. fol. 403.
- Ermidas o como se hão de derribar, e que diligencias hão de preceder. Ubi sup. §. 3. fol. 404.
- Ermitães, que pessoas devem ser, e da obrigação, que tem. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
- Ermitães não terão porta por dentro, nem janella, ou serventia para as Ermidas. Ubi sup. §. 2. fol. 315.
- Ermitães, que vivão junto às Igrejas. Ubi sup.
- Ermitães não podem pedir com imagens de vulto. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Ermitães, que não tomem a esmola, que pertence ao Paroco. Ubi sup. §. 4. fol. 316.
- Ermitães, que não tragão habito de Religiosos, nem de Clerigos, e que vestido hão de trazer. Ubi sup. §. 5. ibid.
- Errando alguém na Fé, a pessoa, que o souber, está obrigada a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Esconjurar demonios não compete aos seculares, antes lhes he prohibido. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 525.
- Escravos infieis, que seus senhores lhes lembrem, que se convertão, e os fação praticar com Theologos, e pessoas doutas, e tementes a Deos. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
- Escravos defuntos, que suffragios estão seus senhores obrigados a lhes fazer por suas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
- Escravo, que se acolhe à Igreja, por seu senhor o tratar cruelmente, o como lhe valerá. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 10. fol. 494.
- Escravos podem casar livremente. Liv. 1. tit. 12. cap. 11. fol. 136.
- Escrito de Confissão, que se ha de dar aos vagabundos, e peregrinos, de como se confessarão, e commungarão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 8. fol. 75.
- Escritura de contratos, que não se faça nas Igrejas, ou adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. §. 1. fol. 487.
- Escrivão, que faz processos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Escrituras de prazos das Igrejas, em que faltarão as solemnidades requisitas, o como se ha de dispôr nellas. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.

- Despir se não podem os Clerigos nas pescarias, onde se jáo vistos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Despedir os Curas, e Coadjuutores não podem os novamente providos nas Igrejas, sem lhes pagarem o que se lhes deve. Liv. 3. tit. 6. c. 10. fol. 258.
- Despedir os Curas como, e até que tempo se deve fazer. Ubi sup. cap. 14. fol. 264.
- Despedir dos Curados basta que seja na Estação. Ubi sup. §. 1. fol. 265.
- Despedido no principio, ou decurso do anno, quando, e como póde ser o Cura. Ubi sup. §. 2.
- Despedir os Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 3. fol. 267.
- Distribuições quotidianas, quando, e como se vencem. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.
- Distribuição, que ha de haver nas querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Direito de sepultura não póde pessoa alguma dar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Direito Canonico se guardará sobre a immuidade das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 2. fol. 496.
- Devassas geraes, ou particulares como se tirarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 511.
- Devassas geraes, ou especiaes, quando se farão, e como. Ubi sup. §. 1. e 2. ibid.
- Devassas geraes, em que tempo se hão de tirar. Ubi sup. §. 4. fol. 512.
- Dias da Quaresma, que se repartão entre os freguezes para se confessarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 69.
- Dia, em que se hão de declarar por excommungados os que se não confessarão na Quaresma. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Dias Santos de guarda quaes se jáo. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. por todo fol. 142.
- Dias de jejum de todo o anno. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. por todo fol. 155. & seqq.
- Dias do anno, em que he prohibido comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. fol. 159.
- Dias, em que se ha de celebrar Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
- Dias, em que os Parocos das Igrejas Conventuaes são escusos de residir no Coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 6. cum seqq. fol. 298.
- Dias, em que o defunto não póde ser enterrado pela manhã. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
- Dias solemnes, em que se não faz Procissão de defuntos. Ubi sup. cap. 16. §. 2. fol. 376.
- Diffamar em ausencia dos Ministros de Justiça, como se castigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 544.
- Diminuição de Missas, e encargos de Capellas a quem se deve requerer. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
- Dignidades são obrigados servir per si seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
- Dignidade, que estando presente não vence. Ubi sup. §. 5. fol. 289.
- Dignidades, que hão de assistir no Pontifical. Ubi sup. cap. 4. fol. 290.
- Dignidades, e Conegos, que hão de assistir ao Pontifical ao Bispo Titular, e em que Pontificaes. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Dignidade Ecclesiastica alcançada por simonia, fica inhabil o impetrante. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 5. fol. 527.
- Diligencia, que os Parocos devem fazer, tanto que souberem, que se fez algum baptismo fóra da Igreja por necessidade. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.



- Escrivães Ecclesiasticos não podem sem licença perguntar testemunhas nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.  
 Escrivães, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.  
 Escrivão da Camera como ha de proceder na matricula dos ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. fol. 113.  
 Escrivão da Camera he obrigado a dar Cartas de Ordens, e o que ha de levar de cada huma. Ubi sup. §. 3. fol. 114.  
 Escrivão da Camera, que toma por alguma via cousa alguma, fica suspenso. Ubi sup.  
 Escrivão da Camera não levará cousa alguma por matricular o ordenado de Missa, por reverendas de fóra do Bispado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 114.  
 Escrivão da Camera, que recolha as reverendas. Ubi sup. §. 3. fol. 115.  
 Escudos de armas, que se não ponhão nas Igrejas, sem licença por escrito do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.  
 Esmolas, que os Sacerdotes podem levar. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 22.  
 Esmola das Missas, e mais Officios Divinos está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.  
 Esmola de Missas, que se faça pagar summariamente. Ubi sup.  
 Esmola da Missa, quando he voluntaria, bem se póde levar maior que a taixada. Ubi sup. §. 1. fol. 228.  
 Esmola da Missa bem se póde levar menor da taixada, não sendo em prejuizo de terceiro. Ubi sup.  
 Esmola, que se deve ao Paroco por ir na Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.  
 Esmola não póde levar o Paroco pela Missa, que vai dizer fóra para commungar o enfermo. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 277.  
 Esmola, que se não peça pela Igreja, em quanto se differ a Missa Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 26. fol. 284. e liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.  
 Esmola, que se ha de dar aos Clerigos nos Officios de trez lições. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 3. fol. 362.  
 Esmola de Missa rezada. Ubi sup.  
 Esmola de Missa cantada de defunto. Ubi sup.  
 Esmola, que se ha de dar aos Clerigos nos Officios de nove lições. Ubi sup. §. 4. fol. 362.  
 Esmola do Diacono, e Subdiacono, que assistem à Missa dos defuntos. Ubi sup.  
 Esmola, que se ha de dar por Officio de canto de orgão. Ubi sup. §. 6. fol. 362.  
 Esmola, que se deixa para certas obrigações, não se póde reservar della cousa alguma, e como se ha de repartir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.  
 Esmola, que se não peça dentro na Igreja, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473. e tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.  
 Esmolas das Confrarias o como serão lançadas em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 5. fol. 473.  
 Esmolas, que se não peção sem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.  
 Esmolas, que se podem pedir sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 477.

- Diligencias de *moribus, & vita*, dos que se hão de ordenar, quem as ha de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
- Diligencia secreta, que se ha de fazer sobre os que se querem ordenar. Ubi sup. §. 10. fol. 107.
- Diligencias, que hão de fazer os que se querem ordenar de Ordem de Subdiacono. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Diligencia, que se ha de fazer sobre os Patrimonios dos que se querem ordenar. Ubi sup. §. 4. fol. 108.
- Diligencias, que deve fazer o que se quer ordenar da Ordem de Diacono. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
- Diligencias, que hão de fazer os que houverem de ser admittidos a exame para Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 251.
- Diligencias, que se devem fazer ao defunto para se lhe negar Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386.
- Diligencias, que se hão de fazer nas arrematações das obras das Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. por todo fol. 405.
- Diligencias, que se hão de fazer nas vendas, ou alheiações dos bens móveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 446.
- Diligencias, que se hão de fazer nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
- Dimissoria approvada he obrigado a trazer o Clerigo de fóra, que quizer dizer Missa neste Bispado, não sendo conhecido dos Parocos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Dimissoria, que o Clerigo pede para se ausentar, como se lhe concederá. Ubi sup. §. 4. fol. 231.
- Dilatar, ou negar a absolvição, ou Communhão, quando possa ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75. e cap. 13. §. 7. do mesmo titulo fol. 85.
- Dinheiro não póde o Paroco levar pelas certidões, que passar do livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
- Dinheiro, que se acha no jogo aos Clerigos, he perdido para repartir-se em obras pias. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Dinheiro a ganho não póde o Clerigo dar. Ubi sup. cap. 15. fol. 218.
- Dinheiro, ou outra cousa se não póde levar de entrada dos prazos da Igreja, salvo forem em fateosi. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
- Dinheiro dado de ante mão pela renda da Igreja, cujo Prior, ou Beneficiado morre sem ter vencido os frutos, por quem se haverá. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Dismembrar de si jurisdicção, ou padroado não póde qualquer Igreja, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 449.
- Disposição para administrar Sacramentos qual haja de ser. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Disposição para receber os Sacramentos qual haja de ser. Ubi sup. e §. 4. fol. 22.
- Dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Doação não póde fazer o Paroco, e Beneficiado depois de estar doente, em fraude da luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 5. fol. 339.
- Disputar da Fé não póde pessoa alguma secular. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
- Doentes, que se confessem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. c. 11. fol. 80.
- Dividas, e encargos da Igreja, que ficarão por morte do Paroco, como se pagarão de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.

- Esmola, que se póde tirar sem licença para os freguezes doentes, e por quanto tempo. Ubi sup. cap. 3. fol. 478.
- Esmolas não se podem arrendar, e das penas, em que se incorre. Ubi sup. cap. 4. fol. 479.
- Esmola de sepultura perpetua a quem ha de ser applicada. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Esmolas das sepulturas quem as ha de mandar pagar, e quando. Ubi sup.
- Espaço que se dá aos Mordomos para pagar o que ficarão devendo. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 1. fol. 474.
- Espancando o Clerigo pessoa alguma, como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
- Esperar não póde a Procissão por pessoa alguma depois de ordenada. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Esposados, que não cohabitarem antes de recebidos em face de Igreja. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
- Esposorios, que cousa seja, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, e cohabitão antes de se receberem. Ubi sup. cap. 14. fol. 138.
- Esposorios, depois dos quaes se seguio copula, não ficou por isso casamento de presente. Ubi sup.
- Esposorios de futuro, que se não celebrem entre pessoas, que tenham impedimento dirimente, salvo for debaixo de condição. Ubi sup. cap. 15. fol. 140.
- Estar à janella não póde homem algum, em quanto passa a Procissão do Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.
- Estação, e do que nella se deve declarar. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 146.
- Estação, em que dias a ha de haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 27. fol. 284.
- Estação, como se deve haver nella o Paroco. Ubi sup. cap. 6. fol. 280. e §. 5. fol. 281.
- Estalajadeiros, que nos dias, em que se prohibe comer carne, a não guizem, nem vendão, nem consintão comer-se em suas casas, salvo a doentes notoriamente taes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
- Estola, de que se ha de usãr no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.
- Estipendio do caminho como se pagará aos Sacerdotes, e Clerigos, que vem de fóra. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
- Estrados, e assentos particulares não póde ter na Igreja pessoa alguma. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Estupro, ou rapto, de que maneira será castigado. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
- Euangelhos sobre os enfermos não póde o Paroco dizer, em quanto differ Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
- Evitados como devem ser os excommungados. Liv. 5. tit. 19. c. 4. fol. 573.
- Evitar dos Officios Divinos como se entende. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 285.
- Exame dos Mestres de sciencias, e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Exame dos Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. ult. fol. 83.
- Exame da primeira Tonsura, e Ordens Menores. Liv. 1. tit. 10. cap. 7. §. 1. fol. 111.
- Exame do Subdiacono, e a fórma delle. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 111.
- Exame de Diacono, e a fórma delle. Ubi sup. §. 7. fol. 112.
- Exame de Presbytero, e a fórma delle. Ubi sup. §. 8. fol. 112.

- Dividas, que se fizerem nas exequias do Paroco defunto, e as que ficarem em razão de sua pessoa, e familia. Ubi sup.
- Dividas, a que os successores dos Beneficios estão obrigados por seus antecessores. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. ibid.
- Dividas, a que estão obrigados os frutos dos Beneficios vagos. Ubi sup.
- Dividas do Prior, ou Beneficiado defunto não está o successor obrigado a pagallas. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Dividir se não podem os prazos da Igreja, sem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Dividas das Confrarias como se arrecadarão. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. cum §§. seqq. fol. 473.
- Dizimos quem os instituo, e porque direito se devem, e de que cousas se hão de pagar, e que quantidade. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. fol. 160.
- Dizimos de quantas maneiras são. Ubi sup. cap. 3. fol. 162.
- Dizimos, de que cousas se hão de pagar. Ubi sup. cap. 4. por todo fol. 163. e cap. 5. fol. 165.
- Dizimar, a fôrma, e lugar, em que se devem todos os frutos. Ubi sup. cap. 5. por todo fol. 165. e nos capitulos seguintes.
- Dizimo da azeitona se ha de pagar no lagar em azeite, e não em azeitona, sem embargo de qualquer costume em contrario, salvo da azeitona, que se vender, e guardar. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. §. 2. fol. 168.
- Dizimos, que se paguem inteiramente de todo o monte, sem se tirarem despezas algumas, ou semente. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. ibid.
- Dizimo de qualquer novidade se ha de tirar de todo o monte, primeiro que delle se tire razão, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Ubi sup. cap. 8. fol. 169.
- Dizimos prediaes, a que Igreja se devão pagar, se àquella, em que está a terra, que dá o fruto, de que se pagão, ou àquella, onde vive o dono della, e o que nisto obra o costume. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. fol. 170.
- Dizimos das terras, que de novo se abrem, se devem à Igreja, em cuja freguezia estão, e não obra nisto o costume das mais, nem se estende a estas. Ubi sup. §. 2. fol. 171.
- Dizimo fica defraudado, misturando-se os frutos, de que sómente se deve dizimo, com frutos, de que além do dizimo se deve certa cota, ou tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
- Dizimos se devem pagar dos gados, aves, e peixes, e a fôrma, em que se deve fazer, e dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 11. ibid.
- Dizimo dos gados, aves, queijos, leite, e lam, em que tempo se pagará, e como. Ubi sup. cap. 12. por todo fol. 173.
- Dizimo, que se não pague por elle cousa certa por cada cabeça de gado, quando as criações não chegão a dez, sem embargo de qualquer outro costume. Ubi sup.
- Dizimar se não devem os gados, e aves, senão em tempo, que já se possão criar sem mãe, sem embargo de qualquer costume em contrario. Ubi sup. §. 1. fol. 174.
- Dizimo de gado, e aves, depois de afinado por do dizimo, he o dono obrigado a trazello até se criar com os seus, pagando-se-lhe as despezas. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Dizimo de lam como se pagará. Ubi sup. §. 4. e 5. fol. 175.
- Dizimo do gado, que pastar em diversas freguezias, como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 13. fol. 176.

- Exame dos Regulares se ha de fazer, ainda que nas patentes diga que já forão examinados. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Exame que devem fazer os Prégadores. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
- Exame de ceremonias a quem pertence. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
- Exame dos que houverem de ter Beneficios curados, como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 2. fol. 252.
- Exame para Beneficios curados se fará a todos, ainda que sejam Doutores, ou notoriamente doutos. Ubi sup. §. 3. fol. 252.
- Exame nas permutações de Beneficios curados, quando he necessario, e quando não. Ubi sup. §. 4. fol. 252.
- Exame para Beneficio simples como ha de ser feito, e por que pessoas. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. §. 2. fol. 255.
- Exame que os Curas annuaes devem fazer, e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
- Exame dos Curas a quem compete. Ubi sup. §. 4. fol. 263.
- Exame dos Curas o como se deve fazer. Ubi sup.
- Exame dos Iconomos o como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 267.
- Examinadores, que pessoas serão. Liv. 1. cap. 10. cap. 7. fol. 111.
- Examinador, que por alguma via toma peita, como se procederá contra elle, e contra o que lha deo. Ubi sup. remissivè.
- Examinador de Ordens, que commette simonia, em que penas incorre, e como será castigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 4. fol. 527.
- Examinadores Synodales como devem ser eleitos, e que juramento hão de tomar. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. fol. 253.
- Examinadores Synodales falecendo, pertence ao Prelado a eleição de outros. Ubi sup. §. 1. fol. 254.
- Examinadores Synodales como se devem haver nos exames. Ubi sup. §. 3. fol. 254.
- Examinadores Synodales não podem aceitar peitas. Ubi sup.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os Ministros seculares, que tirarem o delinquente da Igreja sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & seqq.
- Excommunhão, em que incorrem as Justiças Seculares, não deixando gozar ao delinquente livremente da immuniidade da Igreja. Ubi sup. §. 4. fol. 496.
- Excommunhão, que foi enterrado sem ser absoluto, quando o possa ser depois de morto. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 9. fol. 500.
- Excommunhão, que morreo sem absolvição, quando será desenterrado. Ubi sup. §. 11. fol. 500.
- Excommunhão, que incorrem os que usão da arte magica, ou judicaria prohibida. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 523.
- Excommunhão, que incorrem os que benzem, curão com ensalmos, e fazem actos semelhantes. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 525.
- Excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Sé Apostolica, em que incorrem os que tomarem Ordens, commettendo simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião da simonia dentro de hum mez. Ubi sup. §. 11. fol. 528.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem desafios. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.

- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião do peccado nefando, e suas especies, sabendo-o. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 4. fol. 546.
- Excommunhão, em que incorrem os convencidos em quatro lapsos de concubinato. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem contratos palreados. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
- Excommungados como devem ser evitados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.
- Excommunhão, que se não ponha senão em casos graves. Ubi sup. cap. 1. fol. 567.
- Excommungado, que se não tira da excommunhão. Ubi sup. c. 5. fol. 574.
- Excommungados por dividas civeis, em que tempos serão absolutos *ad reincidentiam*. Ubi sup. cap. 6. fol. 575.
- Excommunhões da Bulla da Cea do Senhor, quaes sejam, e em que casos se incorrem. Liv. 5. tit. 19. cap. 8. fol. 577. & seqq.
- Excommunhões, em que se incorre *ipso facto*, cuja absolvição he reservada ao Papa. Ubi sup. cap. 9. fol. 588. & seqq.
- Excommunhões, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, e neste Bispaço ao Prelado. Ubi sup. cap. 10. fol. 595. & seqq.
- Excommunhões postas pelo Prelado. Liv. 5. tit. 19. cap. 11. fol. 599. & seqq.
- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião com a brevidade possível daquelles de quem sabem, que por alguma via favorecem os hereges, e pessoas, que por algum modo sentem mal de nossa Santa Fé Catholica. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Excommunhão da Bulla da Cea reservada ao Summo Pontifice, em que pelo mesmo feito incorre o que tiver, ou imprimir livros de herefias, ou por qualquer via os defender. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 6.
- Excommunhão maior imposta à pessoa secular, que disputa da Fé. Ubi sup. cap. 4. fol. 6.
- Excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, he posta ao Clerigos, e Beneficiados, que não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Excommunhão maior *ipso facto*, incorrem os que se não confessão, e commungão, tendo idade, até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66. e cap. 4. §. 3. fol. 69.
- Excommunhão, em que incorre o freguez, que estando ausente, ou impedido na Quaresma, se não confessa na Paroquia, se dentro em quinze dias veio, ou se desimpedio. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 70.
- Excommungado por não satisfazer com a obrigação da Quaresma, que se não absolve, como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 7. fol. 70.
- Excommunhão, em que incorre o Confessor, que der escrito falso, e o penitente, que usar delle. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. §. 1. fol. 77.
- Excommunhão maior imposta aos Medicos, e Cirurgiões, que não admoestarem os enfermos, que se confessem, e aos que os visitarem, sem os taes se quererem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* os Confessores, que absolvem sem licença, dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. fol. 88.
- Excommunhão maior, em que incorre o que sabe algum impedimento ao que se ordena, e o não descobre. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.

- Excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, posta aos que usurparem as offertas, e oblações aos Parocos. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.
- Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que exercitão Medicina, ou Cirurgia. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. §. 1. fol. 216.
- Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que ouvem Medicina, ou Leis. Ubi sup.
- Excommunhão, em que incorrem os que entrarem em Mosteiros de Freiras, ou sua clausura. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
- Excommunhão, em que incorrem os seculares, que sendo admoestados não desoccuparem os lugares deputados aos Clerigos. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre a pessoa, que tomar, ou der posse de alguma Igreja, ou Beneficio vago, sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. fol. 260.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* os que fazem pactos sobre os fallarios taixados aos Curas, e semelhantes, remetendo-se alguma parte. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.
- Excommungado não póde estar presente na Igreja, em quanto se fizerem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. fol. 286.
- Excommungado, que se não quer sahir da Igreja, o como se procederá contra elle. Ubi sup. e §. 1. fol. 287.
- Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os Conegos, e Dignidades, que fazem entre si pactos sobre os frutos, ou distribuições. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre o Beneficiado, que remitte falhas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 16. fol. 303.
- Excommunhão, em que incorrem os que usarem dos vasos, e ornamentos das Igrejas, sem primeiro serem bentos, ou sagrados, quando aliás o devião ser. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem as pessoas, que tiverem a seu cargo ornamentos, ou moveis das Igrejas, e se servirem delles em usos profanos. Ubi sup. cap. 5. §. 6. fol. 426.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que tirarem papel algum do arquivo publico do Bispado em Sé vagante, ou o trasladarem sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que sem licença tirarem papel algum pertencente às Igrejas, dos lugares, em que os tiverem guardados. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 444.
- Excommunhão, em que incorrem os que usurpão, e occupão os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 446.
- Excommunhão, em que incorrem os que pedem esmolas dentro nas Igrejas, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que estiverem nas Igrejas assentados em cadeiras de espaldas aos Officios Divinos, salvo os exceptuados. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os Ministros seculares, que nas Igrejas, e adros fizerem execução alguma corporal. Ubi sup. cap. 4. fol. 486.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem feiras nas Igrejas, e adros dellas, ou escrituras. Ubi sup. cap. 5. fol. 487.

- Excommunhão, em que incorrem os que nas Igrejas, e adros representarem comedias profanas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que nas Igrejas, ou adros fizerem fortalezas, castellos, ou outras cousas semelhantes. Ubi sup. cap. 9. fol. 491.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre o que imprimir, vender, ou tiver livros de cousas sagradas, sem o nome do Author. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
- Excommunhão, em que incorrem os que se não confessão, e communhão na Quaresma, e como se limita. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
- Excommunhão maior, em que incorrem os que de industria se põem nos Confessionarios para saberem os peccados alheios, ou se fingem Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 4. fol. 96.
- Excommunhão maior, em que incorre o que não sahe às denunciações, ou sahe maliciosamente. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 2. fol. 123.
- Excommunhão maior, em que incorrem os casados, que se communicarem antes das denunciações. Ubi sup. §. ultim. fol. 127.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que celebrarem matrimonio clandestino, e a isso derem ajuda. Ubi sup. cap. 4. fol. 127.
- Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que falsificarem o livro dos baptizados, e casados, ou delle passarem certidão, sem licença. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.
- Excommunhão maior posta aos que fazem festas às dispensações antes de serem justificadas, ou se communicão. Ubi sup. cap. 15. §. 1. fol. 140.
- Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que consentirem, que algum leigo esteja em cadeira de espaldas na Igreja, ou Capella mór, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
- Excommunhão, em que incorrem os que põem, ou consentem pôr-se imagens nas Igrejas, sem approvação. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
- Excommunhão posta aos Ministros da Justiça secular, que deixarem tallhar carne publicamente na Quaresma, ou àquelles, que a cortarem, ou venderem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Excommunhão posta aos estalajadeiros, que nos dias, em que se prohibe comer carne, a vendem, ou consentem comer-se em suas casas. Ubi sup. §. 2. fol. 158.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem dizimos inteiramente. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 162. e cap. 4. fol. 163.
- Excommunhão maior posta aos que não dizimarem na fórma da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. fol. 165.
- Excommunhão posta aos que tirarem a semente, e outros gastos antes de dizimarem. Ubi sup. cap. 7. fol. 168.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os senhorios, que obrigarem aos lavradores, a que lhes paguem seus foros antes de dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os que per si, ou por outrem por alguma via impedem pagarem-se, ou arrecadarem-se os dizimos. Ubi sup. §. 2. fol. 178.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que impedem a jurisdicção Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.



Excommunhão maior, que se impõe aos que misturarem os frutos, de que sómente se deve dizimo, com frutos, de que além do dizimo se deve outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.

Excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Sé Apostolica, em que incorrem os que indevidamente usurparem per si, ou por outrem os dizimos às Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. fol. 184.

Excommunhão, e penas, em que incorrem os que trazem as causas Ecclesiasticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. fol. 319.

Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* as pessoas, que usurparem jurisdições, bens, rendas, e tributos das Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem estatutos contra a liberdade da Igreja, e os que usão delles. Ubi sup. cap. 6. fol. 323.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os seculares, que impõem tributos, ou imposições às Igrejas. Ubi sup. cap. 7. fol. 325.

Excommungados não podem ser os Clerigos por dividas civeis, não tendo por onde pagar. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os que por alguma via impedem a liberdade de escolher sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.

Excommunhão posta aos que fizerem cartas de venda de sepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.

Excommunhão maior, em que incorre o que edifica, ou restaura Igreja, Mosteiro, Capella, ou Collegio, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.

Excommunhão maior, em que incorre o que põe escudos de armas, ou letreiros nas Igrejas, e Capellas, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que tirão as reliquias da Igreja dos engastes, em que estão, em parte, ou em todo, sem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.

Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que tirarem sem licença as reliquias donde estão. Ubi sup.

Excommunhão, em que incorre *ipso facto* o leigo, que tirar per si as reliquias donde estiverem, e os que tendo a chave não assistirem ao tempo, que se tirão, e recolhem pelo Sacerdote. Ubi sup. §. 3. fol. 410.

Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que por via de emprestimo, troca, ou doação tirarem as reliquias das Igrejas, em que estão, ou as furtarem, ou derem a isso ajuda, ou favor. Ubi sup. §. 4. fol. 410.

Execução das penas pecuniarias, em que tempo se fará. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.

Exemplo, que os Clerigos hão de dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.

Exequias como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.

Exorcismos, que signifiquem no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

Exorcistas não podem fazer exorcismos sem licença, e a pena, que incorrem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 525.

Extrema-Unção. Vide verbo *Sacramento*.

## F

- F**abricarios das Igrejas , quando devem aplanar as sepulturas dos defuntos , e à custa de quem. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
- Fabrica das Igrejas Paroquiaes , a cuja conta se ha de fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Fabrica da Capella mór , ou do corpo da Igreja , a quem pertence. Ubi sup.
- Fabrica das Igrejas filiaes novamente erectas , como se pagará , e a cuja conta. Ubi sup. §. 1. fol. 394.
- Facas pequenas podem os Clerigos trazer para seu uso. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
- Falecer sem Sacramento. Vide verbo *Paroco* , e verbo *Pena*.
- Falhas dos Beneficiados , que faltarem nas Horas Canonicas , como se farão. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
- Falhas dos que não vem às Matinas. Ubi sup. §. 5. fol. 302.
- Falhas não se devem remittir , sob pena de excommunhão *ipso facto*. Ubi sup. §. 16. fol. 303.
- Fama publica de alguém estar amancebado , como se castigará. Liv. 5. tit. 15. §. 12. cap. 1. fol. 553.
- Fama como se averiguará. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 7. fol. 512.
- Falsarios como serão castigados. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.
- Falsidade , os modos , por onde em juizo se póde commetter. Ubi sup. per totum.
- Falsidade , as circumstancias , com que deve ser castigada. Ubi sup. §. 8. fol. 537.
- Falsidade se commette , quando hum toma o habito , que lhe não convem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Falsificar termo no livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 5. fol. 37.
- Favorecer hereges , quem souber a pessoa , que por alguma via os favorece , está obrigado a denunciar com a brevidade possível. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Fazenda , a que se não soube dono , como se restituirá , ou distribuirá. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Fé Catholica , he impossivel agradar a Deos sem ella , e sem se crer , e ter firmemente o que nella se ensina. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Fé Catholica he o fundamento da Religião Christã. Ubi sup. cap. 2. fol. 3.
- Feiras , que se não fação nas Igrejas , nem adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. fol. 487.
- Feiras nos dias Santos , quando se podem fazer , e quando não. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 15. e 16. fol. 151. e 152.
- Falsificar os livros da Igreja , que pena tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
- Feiticeiros , e feiticeirias como se hão de castigar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 4. e 6. fol. 523.
- Feiticeiria , superstição , e adivinhação , que cousa seja , e as penas delles. Ubi sup. cap. 1. fol. 522.
- Feiticeirias , que tocão a heresia , como se procederá no castigo dellas. Ubi sup. §. 1. fol. 522.

- Férias, que são concedidas aos Clerigos Curas de almas. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
- Ferindo o Clerigo alguém, como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
- Ferindo, ou espancando o Clerigo alguém nas casas do Prelado, ou dos Ministros, como será castigado. Ubi sup. §. 4. fol. 540.
- Ferindo o Clerigo, ou espancando as testemunhas, que jurarão, ou denunciarão contra elle, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 539.
- Festas principaes, em que os Sacerdotes estão obrigados a celebrar, e os Clerigos a commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
- Festa da instituição do Santissimo Sacramento, quando se ha de celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Festas, em que os fieis Christãos se devem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 64.
- Festas profanas, que se prohibem fazer nas Igrejas, e adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
- Fiadores por ganho não podem ser os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Fianças, que o Provisor ha de tomar nos arrendamentos. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
- Fiança, que devem dar os Beneficiados, ou Iconomos aos encargos de seus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
- Fiança, que devem dar as pessoas, a que se entregarem os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
- Fiança, que os querelosos são obrigados a dar. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 507.
- Fiança deve ser de quantia bastante, ao menos de trinta cruzados. Ubi sup.
- Figuras deshonestas se não devem consentir nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
- Figuras vivas se não consentão nas Procissões da semana Santa, nem fóra dellas. Ubi sup. §. 3. fol. 241.
- Filhos dos Clerigos, e Beneficiados como devem ser baptizados, e em que Igrejas. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 3. fol. 26.
- Filhos dos Principes, e Reis. Vide verbo *Baptismo*.
- Filhos dos escravos infieis devem de ser baptizados, posto que seus pais não queirão. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
- Filhos dos escravos infieis, que vem com elles, que não passão de sete annos, que seirão baptizados, e apartados de seus pais. Ubi sup. §. 4. fol. 28.
- Filhos de Clerigos não podem ter Beneficios, ou pensões nas Igrejas, em que seus pais forão, ou são Beneficiados. Liv. 3. tit. 6. c. 8. fol. 257.
- Filho de Clerigo não póde servir de Cura, nem outro ministerio algum, na Igreja, em que seu pai for, ou tiver sido Paroco, ou Beneficiado. Ubi sup. §. 1. fol. 257.
- Filho de Clerigo não póde ajudar à Missa a seu pai, e como será castigado. Ubi sup.
- Filhosfamilias maior de quatorze annos, póde testar dos bens castrenses vel quasi. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. §. 1. fol. 345.
- Fim principal, a que se ordenão as Constituições deste Bispado, he a salvação das almas dos subditos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.

- Fintas , ou quaesquer outros tributos se não podem impôr às Igrejas , ou pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Fintas para as fontes , pontes , ou qualquer necessidade publica , quando são os Ecclesiasticos obrigados a pagar. Ubi sup. §. 2. fol. 326.
- Fita de panno branco , ( que vulgarmente se chama pavio ) que significa no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
- Fita de panno de linho , que ha de levar o que ha de ser crismado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Folha , que se ha de correr aos que se querem ordenar de Ordens Sacras , e aonde. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107. e cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
- Folha corrida , que os apresentados para Curas , ou Coadjuutores hão de trazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 4. fol. 263.
- Fórma do Sacramento do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
- Fórma do baptismo , que se ha de ensinar para as necessidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Fórma do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
- Fórma do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 44.
- Fórma do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 64.
- Fórma da absolvição das censuras , e peccados. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. por todo , fol. 89.
- Fórma do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Fórma do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 101.
- Fórma do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. §. 1. fol. 122.
- Foros , pitaças , e cousas semelhantes como se dividirão por morte do Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 3. fol. 342.
- Fortalezas , ou cousas semelhantes , que se não fação nas Igrejas , ou adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
- Frades , que vem a tomar Ordens , hão de ser examinados , posto que nas Reverendas se diga , que já o forão. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Freguez , que tem necessidade de se ausentar no tempo da Quaresma , o como deve satisfazer ao preceito da Igreja , e a obrigação do Paroco qual seja. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70.
- Freguez , que se deixa andar excommungado , por não satisfazer com a obrigação da Quaresma , como se procederá contra elle. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.
- Freguezes podem confessar-se com quaesquer Confessores approvados. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Freguez , que no decurso do anno se muda para outra freguezia , ou abre de novo porta para ella , ou casando de novo , a escolhe , como haja de pagar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
- Freguez , que se muda no decurso do anno de huma freguezia para outra , como ha de pagar as primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 196.
- Freguezes , em quanto se differ a Missa Conventual , devem rogar a Deos pelas pessoas , que o Paroco lhes declarar. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 15. fol. 282.
- Freguezes , como se devem haver com seu Paroco na Igreja , e a cortezia , que lhe farão. Ubi sup. cap. 7. §. 1. fol. 285.
- Freguezes , que desobedecem a seus Parocos , o como se procederá contra elles. Ubi sup. §. 4. fol. 285.

- Freguezes, que se aggravão das multas, e condemnações do Paroco, a quem, e como devem recorrer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Freguezes, quando ficão espalhados, e distantes da Paroquia, de maneira, que se lhes difficulta o uso dos Sacramentos, e Officios Divinos, o como se proverão. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Freguezes, que de novo são applicados a outra Paroquia por alguma justa causa, o como pagarão os dizimos. Ubi sup.
- Freguezes, quando são obrigados a contribuir para a fabrica das filiaes novamente erectas. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 394.
- Frequentar Mosteiros de Freiras como se entende. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 2. fol. 220.
- Frutos, que se não misturem os de que sómente se deve dizimo, com outros, de que se deve outro tributo. Liv. 2. tit. 3. capit. 10. fol. 172.
- Frutos de diversas Freguezias, que ninguem os misture por dizimar. Ubi sup.
- Frutos dos Beneficios, quando os Clerigos, e Beneficiados os não fazem seus. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.
- Frutos dos Beneficios perdem-se a respeito do que o Beneficiado deixa de rezar. Ubi sup. §. 3. fol. 233.
- Frutos de Beneficios vagos, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
- Frutos das Igrejas, e Beneficios vagos por que tempo se poderão arrendar. Ubi sup. §. 1. fol. 261.
- Frutos não faz seus o Paroco, que não reside, e os perde *ipso jure*. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
- Frutos, que o Paroco defunto venceo, estão obrigados aos encargos da Igreja. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
- Frutos, como se dividirão por morte do Paroco, ou qualquer outro Beneficiado. Ubi sup. cap. 4. fol. 341.
- Frutos dos Beneficios, que vagão por privação, como se devem dividir. Ubi sup. §. 2. fol. 342.
- Frutos pendentes nos passaes das Igrejas, como se dividirão entre os herdeiros do Paroco defunto, e seu successor. Ubi sup. §. 4. fol. 342.
- Frutos dos prazos mal alheitados, ou emprazados a quem pertencem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.
- Frutos dos Beneficios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. e 466.
- Frutos dos Beneficios alcançados por simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 6. fol. 527.

## G

- G**astos, que se fazem nas idas, e vindas dos roes dos confessados, que se mandão ao Provisor, donde se hão de pagar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
- Gastos desnecessarios, que se não fação por conta dos dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.
- Gentar, de que Igrejas se deve, ha de constar do livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.

- Gozar da immuidade da Igreja , que pessoas devem , ou não. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
- Gozar da immuidade da Igreja , em que casos se não permite. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Goza da immuidade da Igreja , o que se acolhe ao Santissimo Sacramento. Ubi sup. cap. 10. §. 11. fol. 493.
- Gozar da immuidade da Igreja , por quanto tempo póde o que a ella se acouta. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Governo da Procissão a quem pertence. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. 4. e 5. fol. 238. e 239.
- Graveza dos peccados se deve representar aos penitentes. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 8. cum seqq. fol. 85. & seqq.
- Guardar os Domingos , e dias Santos. Vide verbo *Domingos , e dias Santos*.
- Guarnições. Vide verbo *Vestidos*.
- Gualdrapas , em que os Clerigos podem andar. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Grammatica , e Canto-chão quem tem obrigação de a ensinar , e em que lugar. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.

## H

- H**erdeiros do Clerigo abintestado succedem-lhe até o decimo gráo. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 5. fol. 337.
- Herdeiros do Clerigo defunto não se achando , a quem compete a disposição dos taes bens. Ubi sup.
- Hereges , quem souber a pessoa , que os recolhe , ou favorece , está obrigado a descobrir. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Hermidas , ainda que derribadas , quando retenhão o privilegio da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492. E como hão de estar limpas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
- Homens , que não estejam assentados nas Igrejas entre as mulheres. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Homens , que fingem ser casados , e dos que não fazem vida com suas mulheres. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
- Homenagem , a que Clerigos , e Dignidades se deve. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334. & seqq.
- Homenagem , que se ha de dar aos Letrados graduados. Ubi sup.
- Homenagem não ha lugar , quando a prizão se dá em pena. Ubi sup. §. 1. fol. 334.
- Homenagem , tanto que consta , que se quebra , não se goza mais della. Ubi sup. §. 2. fol. 334.
- Homenagem , a que pessoas se ha de dar , e em que crimes. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. fol. 519.
- Homenagem , a quem a não quizer dar , o como se procederá contra elle. Ubi sup.
- Homenagem quem a poderá largar. Ubi sup. §. 3. fol. 519.
- Homenagem se não dá aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Homicida sendo Clerigo , como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.
- Honestidade dos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. & seqq.

Horas , em que se ha de dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. fol. 223.

Horas Canonicas. Vide verbo *Rezar o Officio Divino*.

Hostias , e particulas consagradas , que ha de deixar o Paroco quinta feira de Endoenças , e em que lugar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 607.

Hostias he obrigado a ter o Thesoureiro , e fazer cada quinze dias.

Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 6. fol. 311.

Hostias não podem os Thesoueiros , ou Parocos dar , não sendo para Missas. Ubi sup. §. 7. fol. 311.

## I

**J**anela. Vide verbo *Estar à janela*.

Iconomos como devem ser apresentados , e até que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.

Iconomos como serão examinados. Ubi sup. §. 1. fol. 267.

Iconomos , que morrem no decurso do anno , como serão providas as Iconomias. Ubi sup. §. 3. fol. 267.

Iconomo , quando deve dar fiança. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.

Iconomos não podem servir dous Beneficios juntamente. Ubi sup. cap. 10. fol. 296.

Idade dos padrinhos qual ha de ser. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.

Idade , que se requiere para o Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.

Idade , que se requiere nos padrinhos dos que se crismão. Ubi sup. cap. 3. fol. 40.

Idade , que se requiere para commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 46.

Idade capaz de Confissão qual he. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. fol. 65.

Idade , que se requiere para a primeira Tonsura. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.

Idade , que se requiere para tomar Ordens de Epistola. Ubi sup. cap. 4. fol. 107.

Idade , que se requiere para Ordens de Euangelho. Ubi sup. cap. 5. fol. 110.

Idade , que se requiere para Ordens de Missa. Ubi sup. cap. 6. fol. 110.

Idade , e capacidade , que se requiere para o Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.

Idade , que se requiere para esposorios. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. fol. 138.

Idade , que se requiere para ser obrigado a ouvir Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.

Idade , em que cada hum he obrigado a jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 155.

Idade , que se requiere nos que houverem de ser providos em Beneficios curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.

Idade , que se requiere nos Beneficios simplicis. Ubi sup. cap. 6. fol. 254.

Idade , que se requiere nas Dignidades , e Conesias. Ubi sup. §. 1. fol. 255.

Idas , que podem fazer os Iconomos , e Beneficiados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 302.

Jejum natural como se entende. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.

Jejum , e dos que são obrigados a jejuar , e em que tempo. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. fol. 154.

- Jejum, de sua instituição, e efeitos. Ubi sup.
- Jejum, e das pessoas, que são excusadas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.
- Igreja Catholica he alumada pelo Espirito Santo. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Igrejas, em que se deve expôr o Santissimo Sacramento quinta feira maior. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Igrejas Conventuaes, em que se ha de encerrar o Senhor festa feira santa. Ubi sup. §. 3. fol. 59.
- Igrejas vagas, cujo provimento não pertence aos Prelados, o como lhes compete o encomendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Igreja Paroquial, que se reedificar de novo, de que invocação será. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 391.
- Igreja tanto que vagar, logo se ha de avisar ao Prelado, e quem he a isso obrigado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Igrejas Conventuaes como se hão de reformar seus estatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
- Igreja, as horas, em que ha de estar aberta. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 310.
- Igreja ha de estar sempre limpa. Ubi sup. §. 2. fol. 311.
- Igreja Paroquial havendo-se de edificar de novo, onde será. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. fol. 390.
- Igreja filial, quando se edificará de novo. Ubi sup. cap. 3. fol. 392.
- Igrejas o como hão de ser varridas cada sabbado, e reparadas duas vezes no anno, e em que tempo. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Igrejas, em que o Prelado tem parte nos frutos. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 15. fol. 433.
- Igreja como ha de ser venerada, e respeitada. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
- Igreja, as cousas, que se prohibem estar, ou fazer nella. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Igreja, e adro como estarão limpos, e seus derredores. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
- Igreja, quando vale aos delinquentes, e quando não. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Igreja, que nella se não fação vigalias, nem se coma, e beba, ou durma. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Igreja, e adro, que se não fação nella fortalezas. Ubi sup. capitul. 9. fol. 491.
- Igreja, os casos, em que não vale. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Igreja derribada para se reedificar retem a immuniidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492.
- Igreja violada, que se não celebrem nella Officios Divinos. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.
- Igreja, em que casos fica violada. Ubi sup.
- Igreja para ficar violada, he necessario que o peccado seja notorio, ou publico. Ubi sup. §. 12. fol. 501.
- Igreja não fica violada, quando os casos, por que o fica, acontecerem em cima, por baixo, ou ao redor della. Ubi sup. §. 13. fol. 501.
- Igreja ficando violada, o fica o adro tambem. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.



Igreja violada, como, e por quem será reconciliada. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.

Igreja sagrada, que for violada, por quem será reconciliada. Ubi sup.  
Igreja benta póde ser reconciliada pelo Paroco, ou qualquer Sacerdote. Ubi sup.

Igreja, e pessoas, que são obrigadas a ter estas Constituições. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.

Imagens. Vide verbo *Venerar*.

Imagens de vulto não podem trazer os que pedem esmola. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 3. fol. 315.

Imagens se não podem pintar nas paredes sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 3. fol. 411.

Imagem do Santo Patrão da Igreja, ou Titular, em que lugar se porá no altar. Ubi sup. §. 4. fol. 411.

Imagens de Christo nosso Redemptor, e da Virgem nossa Senhora, que lugar hão de ter no altar. Ubi sup.

Imagens de vulto como hão de ser feitas. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagem de S. Pedro, que lugar ha de ter no altar. Ubi sup. §. 4. fol. 411.

Imagens, que se põem no altar, quaes devem ser. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.

Imagens devem conformar-se com a semelhança dos originaes. Ubi sup. §. 1. fol. 411.

Imagens de vulto, ou pintadas, que as não haja nas Igrejas, se não forem de Santos. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.

Imagens como se hão de tocar, e vestir. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagens de nossa Senhora o como se hão de tocar. Ubi sup.

Imagens, que se não adornem com vestidos emprestados, e que depois hajão de servir em cousas profanas. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagens de homens particulares se não devem pôr nas Igrejas, nem ainda pintadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.

Imagens, que as não levem fóra das Igrejas para as vestirem. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagens como serão tiradas do altar para serem vestidas. Ubi sup.

Imagens de vulto, ou pintadas se não podem pôr na Igreja sem licença, e approvação do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

Imagens o como hão de ser examinadas, e o que se ha de fazer dellas achando-se indecentes. Ubi sup. cap. 5. fol. 413.

Imagens antes de se pôrem no altar serão bentas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 7. fol. 413.

Imagens da Cruz se devem pôr nas estradas. Ubi sup. cap. 4. fol. 413.

Imagens velhas, ou Cruzes como hão de ser enterradas, ou queimadas. Ubi sup. cap. 5. fol. 413.

Imagens de vulto, ou pintadas, que as não tragão os que pedem esmola. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 477.

Imagens santas como se devem venerar. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.

Impedimento do compadrado, quando o póde haver entre o pai, e mãe da criança, baptizando hum delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 1. fol. 29.

Impedimento, que resulta do parentesco espiritual do baptismo, e quando não resulta. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. e 2. fol. 35. e 36.

Impedimento, que resulta do parentesco espiritual contrahido no sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.

- Impedimentos dos que hão de tomar Ordens quaes se jáo. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Impedimentos do matrimonio quaes são , assim os dirimentes , como impedientes. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. por todo fol. 128. & seqq.
- Impedimentos , que sahem às denunciações , a quem se hão de remetter. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
- Impedimento legitimo , quando escuse de ir a coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 288.
- Impedimento para não residir em Juizo póde-se allegar por qualquer do povo. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
- Imprimir livros defezos não póde pessoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Imprimir livros de cousas sagradas , sem o nome do Author não póde pessoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
- Immuniidade , e privilegio das pessoas Ecclesiasticas , quando , e como lhes compete. Liv. 3. tit. 12. cap. 1. fol. 316.
- Immuniidade da Igreja , e adro , quando valha aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Immuniidade da Igreja , em que casos não vale aos delinquentes. Ubi sup.
- Immuniidade tem o que se pega às fechaduras , portas , ou alpendres da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
- Immuniidade da Igreja , e lugares sagrados não vale a respeito da Justiça Ecclesiastica. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. e 13. fol. 494. e 495.
- Immuniidade da Igreja , que Ministros hão de fazer o summario della , e como se fará. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Immuniidade da Igreja como os Ministros Ecclesiasticos serão obrigados a fazer guardar inteiramente. Ubi sup. cap. 15. fol. 498.
- Immuniidade da Igreja se não defenda com armas. Ubi sup. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Immuniidade Ecclesiastica como se deve conservar. Liv. 3. tit. 12. cap. 8. fol. 327.
- Incesto como será castigado quem o commetter. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. fol. 548.
- Incestuosos querendo casar , e dando fiança na fórmula da Constituição , serão soltos , e parará o processo. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 9. fol. 549.
- Incesto quantas especies ha delle. Ubi sup. cap. unic. por todo , fol. 548. e 549.
- Incestuosos , se ao tempo , que differem que querem casar , estiver sentença dada , será executada. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 10. fol. 549.
- Induzir testemunhas falsas como se castigará. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 13. fol. 533.
- Indulgencia , que se concede ao Paroco , que ensina a doutrina na Igreja , ou lugar publico. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 8.
- Indulgencia dos que acompanhão o Senhor , quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Indulgencias , que se concedem aos que acompanhão a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. fin. fol. 63.
- Indulgencia , que se concede aos que acompanhão a Procissão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Indulgencia , que se concede ao Sacerdote , que de joelhos differ os Psalmos , e orações ordenadas para se dizerem antes , e depois da Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221. In-

- Indulgencias, que se concedem às pessoas, que acompanhão as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 8. fol. 236.
- Indulgencias, que o Paroco ha de publicar na Estação. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 281.
- Indulgencia, que ganhão os que rezão pelas almas, e pelos que estão em peccado. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.
- Indulgencias, ou milagres, que se não publicuem sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
- Infamia para inquirir particularmente como deve constar della. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 512.
- Informação, que se ha de tomar da vida, costumes, e religião dos Mestres, que ensinão, ou querem ensinar sciencias, ou artes liberaes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 7.
- Informação secreta. Vide verbo *Diligencia secreta*.
- Informações dos que se hão de ordenar, hão de vir cerradas ao Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
- Injuria feita ao Clerigo, qualquer que for, he atroz. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 5. fol. 329.
- Injuria feita aos Clerigos, onde póde ser demandada. Ubi sup.
- Injuria verbal, quando he caso de querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
- Injurias verbaes, como se procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Injuria feita em audiencia, como se procederá nella. Ubi sup.
- Injurias atrozes, como se procederá nellas. Ubi sup. §. 3. fol. 513.
- Injurias feitas a Clerigos, todas são atrozes. Ubi sup. §. 4. fol. 514.
- Injuriar as testemunhas, em que penas se incorre. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 539.
- Injurias feitas pelos Clerigos de palavras, como se castigarão. Ubi sup. cap. 4. fol. 540.
- Injuria, quando a houver entre duas pessoas, quem esteja obrigado à reconciliação della. Ubi sup. §. 1. fol. 541.
- Injurias feitas aos Ministros de Justiça, como se castigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.
- Injuria feita em ausencia aos Ministros de Justiça, como se castigará. Ubi sup. §. 3. fol. 544.
- Inimigos capitaes das partes, que não sejam admittidos a testemunhar, salvo nos casos expressos em Direito. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 512.
- Insinar sciencias, e artes liberaes, não póde ser sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
- Insinar, ou fazer ensinar a Doutrina estão obrigados os pais a seus filhos, e senhores a seus escravos. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Instituição do Santissimo, e Divino Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 43.
- Instituição do Santissimo, e Divino Sacramento da Eucaristia, quando foi. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Instituição do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Instituição do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
- Instituição do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.
- Instituição Canonica deve preceder ao provimento de qualquer Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.
- Innovação dos prazos da Igreja como se ha de fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. fol. 461.

- Innovar os prazos vagos , quando a Igreja está obrigada , e a quem. Ubi sup. cap. 9. fol. 462.
- Inquirições , que se hão de fazer aos que se hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103. & seqq.
- Inquirição particular como se póde fazer , e quando , sem preceder infamia. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 512.
- Interdição , que cousa seja , e de quantas maneiras se póde pôr , e por que casos , e como se relaxa , ou se absolve delle. Liv. 5. tit. 21. cap. 1. fol. 613.
- Interdição , que todos o guardem. Ubi sup. cap. 2. fol. 615.
- Instituição do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. fol. 63.
- Interdição , em quanto está posto , que cousas se prohibem , e permittem. Liv. 5. tit. 21. cap. 3. fol. 615.
- Interdição , em que tempos fica levantado , e relaxado. Ubi sup. cap. 5. fol. 619.
- Interdições postos por Direito , que estão em uso , e pertencem ao governo do Bispado. Ubi sup. cap. 6. fol. 619.
- Interrogatorios , que se hão de fazer às testemunhas. Liv. 5. tit. 1. capit. 6. §. 6. e 7. fol. 512.
- Interprete da Confissão está obrigado a guardar o mesmo segredo , do que o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 1. fol. 95.
- Interstícios , que o Concilio Tridentino ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 102. e cap. 5. e 6. fol. 110.
- Invenções. Vide verbo *Representar*.
- Inventario , que se ha de fazer por morte dos Parocos , ou Beneficiados para effeito de se pagar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Inventario , que se ha de fazer por morte dos Parocos , e Beneficiados. Ubi sup. cap. 3. fol. 339.
- Inventario de Beneficiado defunto , a que ficou herdeiro , de que bens se ha de fazer. Ubi sup.
- Inventario , que se ha de fazer dos ornamentos , e moveis , que houver em cada Igreja , e como ha de ser feito , e da pena , em que incorre quem o não fizer. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Inventario dos bens da Igreja se ha de trasladar , e lançar no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Inventario dos livros , e papeis da Igreja são obrigados a fazer em certo tempo os Piores , Vigarios , e Curas novamente providos nellas. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. cum seqq. fol. 444.
- Jogos , quaes são prohibidos aos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Jogos , quaes poderão usar os Clerigos. Ubi sup. §. 1. fol. 213.
- Joiás , quaes poderão trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Irregularidade , em que se incorre pelo homicidio voluntario , quem dispensa nella. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 539.
- Judeo , infiel , ou mouro , quando gozará da immuidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Juiz da Igreja , onde não houver Mordomos do Santissimo Sacramento , irá diante com vara vermelha acompanhando o Senhor , e desimpedindo o caminho , e fazendo o mais , que convier. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Jogar , em que lugares os Clerigos não podem. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. §. 1. fol. 213.

- Jogar a muito dinheiro não podem os Clerigos. Ubi sup.
- Juiz da Igreja, morrendo o Paroco, he obrigado a notificar a outro Sacerdote da Freguezia, para que sirva. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
- Juiz da Igreja, e do povo são obrigados avisar ao Provisor, ou Arcipreste, da falta, que houver do Cura. Ubi sup.
- Juiz, ou Procurador da Igreja he obrigado avisar da ausencia do Paroco. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Juizes Synodales quaes devem ser, e do que a seu officio pertence. Liv. 3. tit. 9. cap. 3. fol. 307.
- Juizes Synodales morrendo, a quem pertence eleger outros. Ubi sup. §. 1. fol. 307.
- Juizes da Igreja, como, e quando se elegerão. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. fol. 313.
- Juizes da Igreja, e do que a seu officio pertence. Ubi sup. §. 1. cum seqq. fol. 313.
- Juiz da Igreja, em que não ha Thesoureiro, tem obrigação de administrar, como tinha o Thesoureiro. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 313.
- Juizes da Igreja podem trazer vara, onde for costume, e que jurisdicção tem. Ubi sup. §. 2. fol. 313.
- Juiz da Igreja, os encargos, de que está livre. Ubi sup. §. 3. fol. 314.
- Juiz secular póde tomar culpa contra Ecclesiasticos em devaça geral, e como a remetterá. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 318.
- Juiz secular, que consentir em seu Juizo tratarem-se causas espirituales. Ubi sup. cap. 4. §. 5. fol. 321.
- Juiz, ou Ministro secular póde prender o Clerigo em flagrante, e remettello. Liv. 3. tit. 12. cap. 3. fol. 319.
- Juiz secular, que prende o Clerigo não o conhecendo, como o ha de remetter. Ubi sup. cap. 4. §. 6. fol. 321.
- Juiz secular não póde conhecer do direito dos titulos das Ordens. Ubi sup.
- Juiz, e Ministros seculares não podem fazer estatutos contra a liberdade Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Juizes podem-se levantar pelas constellações do Ceo. Liv. 5. tit. 3. capit. 1. §. 5. fol. 523.
- Julgadores, ou Ministros seculares, que não fação actos judiciaes na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Juramento da profissão da Fé, das pessoas, que o hão de fazer, e que se haja de escrever. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
- Juramento, que se ha de dar aos que dotão patrimonio para algum se ordenar, se ha na tal doação engano. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 5. fol. 109.
- Juramento de calumnia, ou decisorio póde o Clerigo tomar no secular, nos casos, em que ali póde litigar. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 3. fol. 215.
- Juramento da profissão da Fé, que os Prégadores hão de fazer. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
- Juramento, que hão de fazer os providos em qualquer Beneficio curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 252.
- Juramento, que hão de fazer os providos na Sé em qualquer Beneficio. Ubi sup. cap. 6. §. 3. fol. 255.
- Juramento, por que os Confrades se obrigarão a cumprir os Compromissos das Confrarias, está relaxado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.

- Juramento , quando se quebra , que penas tem o que vai contra elle. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 534.
- Juramento , que alguém tem feito , não póde ir contra elle. Ubi sup.
- Jurando o Clerigo em Juizo de dar , ou fazer em materia grave , as penas , em que incorre , não o fazendo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 531.
- Jurando o Clerigo falso em Juizo , como será castigado. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 532.
- Jurando o leigo falso em Juizo , como será castigado. Ubi sup. §. 4. cum seqq. fol. 532.
- Jurando a parte falso no depoimento , como será castigado. Ubi sup. §. 7. fol. 532.
- Jurando algum falso em Juizo , fica infame. Ubi sup. §. 1. 4. e 15. fol. 531. e 532. e 533.
- Jurar falso fóra do Juizo , que penas tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. fol. 534.
- Jurar de se enterrar em certo lugar. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Jurar deve o que se ordena de não alheiar o patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Jurisdicção póde ser preventa , quando se accusa alguém por trabalhar nos Domingos , e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
- Jurisdicção temporal não póde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 215.
- Jurisdicção , que o Vigario Geral tem sobre o governo das Procifsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
- Jurisdicção Ecclesiastica se não deve impedir , e da pena , em que incorrem os que a impedem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
- Jurisdicção , nem officio espirital não se póde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
- Jurisdicção contenciosa , ou voluntaria se não exercite no adro , ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Justiças seculares , que dem ajuda , e favor , para que os que hão de padecer communguem. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.
- Justiças seculares podem conhecer dos que trabalham nos Domingos , e dias Santos , não estando a jurisdicção preventa , *sicut* , & *vice versa*. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
- Justiças seculares não podem trazer a seu Juizo pessoas , ou Communidades Ecclesiasticas , nem conhecer de suas causas , e das penas , em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
- Justiça secular não póde tomar auto , ou querela nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica. Ubi sup. §. 2. fol. 318.
- Justiça secular , que não pergunte nas devações geraes , ou particulares por pessoas Ecclesiasticas particularmente , ainda que as haja referidas. Ubi sup.
- Justiça secular póde prender o Clerigo em flagrante delicto , e como o deve remetter. Ubi sup. cap. 3. fol. 319.
- Justiças Ecclesiasticas podem prender nas Igrejas , e lugares , que gozão da immuidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. fol. 494.
- Justo preço qual he. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 12. fol. 563.
- Justiça secular , que prende na Igreja sem preceder auto , e summario de immuidade , incorre em excommunhão maior , e pena de Direito. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & seqq.

## L

**L** Anço nas rendas não póde o Clerigo fazer, ainda que seja para outrem. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.

Lanternas, que hão de ir accezas diante do Senhor, quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.

Lavar os corporaes, e fanguinhos, a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 311.

Lavar os calices, e patenas, a quem pertence. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 323.

Lavatorio depois da Communhão, que se não dê pelo calis, ou vaso sacramental. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.

Lavatorio, quando o Sacerdote o não deve tomar na Missa. Ubi sup. cap. 7. §. 11. fol. 56.

Laudemio, que se ha de pagar à Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.

Legados, que se deixão às Igrejas com obrigação de Missas, não se podem aceitar sem consentimento do Prelado. Liv. 3. tit. 2. capit. 5. fol. 227.

Legados não póde deixar o Paroco em fraude da luçtuosa na doença, de que falecer. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 6. fol. 339.

Legados pios o como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.

Legados pios, em que tempo se devem cumprir. Ubi sup. cap. 8. fol. 347.

Legados pios se hão de cumprir, ainda que se não aceite a herança. Ubi sup. §. 2. fol. 348.

Legados deixados à Igreja da sepultura, quando se deve a quarta parte à Igreja do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.

Legados, que os defuntos deixarem à Igreja, como serão lançadas verbas no tombo dessa Igreja, e dentro de que tempo. Liv. 4. tit. 4. capit. 6. fol. 437.

Lei do Reino, o que ordena na materia dos padecentes àcerca de comungarem antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.

Leigos, que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 1. fol. 220.

Leigos não devem, nem podem estar na Capella mór, em quanto se celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.

Leigos não podem estar no coro, em quanto se celebrão os Divinos Officios. Ubi sup.

Leigo, que for comprehendido em crime de incesto, como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 3. fol. 548.

Lembrança, que se ha de fazer aos freguezes. Vide verbo *Paroco fará lembrança*, e verbo *Paroco admoestará*.

Lente de escriptura, e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 8. cap. 7. fol. 293.

Litreiros, que se não ponhão nas Igrejas, e Capellas, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.

Liberdade Ecclesiastica como se não deve offender pelos seculares. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.

Licença, que se ha de dar aos Mestres, que houverem de ensinar sciencias, e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.

- Licença para baptizar outro Sacerdote na Igreja alheia, está obrigado o Paroco a dar, não tendo alguma justa causa, por onde lhe pareça que não convem. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
- Licença, que se concede aos Parocos, e a todos os Confessores approvados para absolver os vagabundos de quaesquer censuras, e peccados reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 6. fol. 75.
- Licença, que se concede aos freguezes para se poderem confessar com quaesquer Confessores approvados, e como usarão della. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Licença, que devem ter todos os Confessores. Liv. 1. tit. 8. c. 12. fol. 82.
- Licença para eleger Confessor, como se entende. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.
- Licença para se dizer Missa nova, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Licença para dizer Missa nova, se não dará ao que tomou Ordens por reverendas fóra do Bispado, se não constando, que está matriculado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 115.
- Licença para se casarem os que não chegam à idade legitima, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
- Licença para se casarem, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. 7. 9. 11. e 12. fol. 124. e 125. e 126.
- Licença para assistir outro Sacerdote em lugar do proprio Paroco, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. §. 1. fol. 134.
- Licença para comer carne nos dias prohibidos, quem a póde dar, e com que causa, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
- Licença para comer carne, que se limite nella o tempo, e como se usará della. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 160.
- Licença para os Clerigos trazerem armas, quem a póde dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.
- Licença, que os Prégadores são obrigados haver do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.
- Licença, ou privilegio para não residir, como se guardará. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.
- Licença, que o Prelado ha de dar ao Paroco para se ausentar da sua Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Licença, que os Parocos tirão para se ausentarem, deve ser registada na Camera. Ubi sup.
- Licença, que os Parocos tirão para se ausentarem, ha se de mostrar ao Arcipreste. Ubi sup.
- Licença dos Parocos ausentes, em que livro se ha de lançar. Ubi sup.
- Licença para se desenterrar corpo morto, quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
- Licença para sepultura, quem a ha de dar, e se for na Capella mór. Ubi sup. cap. 6. §. 3. fol. 384.
- Licença para edificar, ou reedificar Igreja, ou Ermida, a quem se ha de pedir. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Licença para edificar Mosteiros, quem, e como se dará. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Licença para edificar Ermidas, quando se dará. Ubi sup. cap. 7. fol. 403.
- Licença para se pôrem, ou pintarem imagens na Igreja, a quem se deve pedir. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.



- Licença para emprestar prata, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem se ha de pedir. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
- Licença para se alhearem bens da Igreja, que solemnidades intervirão primeiro. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
- Licença para vender, ou alheiar bens das Igrejas, quem a dará. Ubi sup.
- Licença para se pedirem esmolas pelo Bispado, ou parte delle, como se dará. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Licença do Superior, para que petitorios não he necessaria. Ubi sup. §. 2. fol. 477.
- Limpeza das Igrejas, e reparo dellas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Limpeza dos ornamentos, e mais moveis da Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
- Livramento dos Parocos no tempo da Quaresma, póde correr por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
- Livros prohibidos, que nenhuma pessoa os tenha, nem lea. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Livros prohibidos quaes são. Ubi sup.
- Livros, que encontrem nossa santa Fé, quem os tiver incorre na excommunhão da Bulla da Cea. Ubi sup. §. 1. fol. 6.
- Livros de confas sagradas, sem nome do Author, não se podem ter, sem primeiro serem examinados. Ubi sup. §. 2. fol. 6.
- Livros deshonestos, que se não consintão ler aos que aprendem. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 16.
- Livro do baptismo ha de haver em cada Igreja Paroquial, e por quem ha de ser assinado, e numerado. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Livro do baptismo, que se não dê a pessoa alguma sem licença. Ubi sup. §. 6. fol. 37.
- Livro do baptismo, em que se achar alguma falsidade, a quem se imputará. Ubi sup.
- Livro, em que se assentão os crismados. Ubi sup. §. 8. fol. 38.
- Livro da matricula, em que se deve declarar o titulo, a que cada hum se ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Livro dos casados, e defuntos, que o haja em cada Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Livro, que he obrigado a ter o terceiro, e como ha de ser numerado, e por quem. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Livro, que se ha de fazer das Igrejas, e Beneficios, e como ha de ser feito. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
- Livro, em que hão de estar as apresentações, e taixa dos salarios. Ubi sup.
- Livros, que ha de haver nas Igrejas para os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 62. fol. 421.
- Livros para o temporal das Igrejas. Ubi sup. §. 71. fol. 422.
- Livro do tombo, que ha de haver neste Bispado. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
- Livro censual, que ha de haver no Bispado de todos os Beneficios, e Igrejas delle, e das obrigações, e provimentos a quem pertencem. Ubi sup.
- Livro dos prazos da Meza Pontifical como será feito. Liv. 4. tit. 4. capit. 3. fol. 433.
- Livro do tombo de cada Igreja, o como ha de ser feito, e em que tempo. Ubi sup. cap. 5. fol. 435.
- Li-

- Livro de prazos, que ha de haver nas Igrejas, que os tiverem. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 8. fol. 440.
- Livros, e papeis de cada huma Igreja em particular, o como devem ser guardados. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. fol. 443.
- Livros, que ha de haver em cada Confraria para se escreverem os bens della. Liv. 4. tit. 9. cap. 5. fol. 475.
- Livros, que ha de haver nos Hospitaes, e lugares pios. Ubi sup. cap. 6. fol. 475.
- Livros de querelas, e como hão de ser numerados. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
- Livros de superstições, e feiticeirias quem os ler, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 524.
- Livro de visitação, que ha de haver em cada Igreja Paroquial. Liv. 5. tit. 24. cap. 6. fol. 641.
- Louvados, que hão de avaliar a fazenda do que se quer ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 6. fol. 109.
- Luçtuosa, por morte de que Beneficiados se deve ao Prelado. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. fol. 338.
- Luçtuosa, por morte de que Beneficiados se deve ao Cabido. Ubi sup. §. 1. fol. 338.
- Luçtuosa, que cousa seja. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 338.
- Luçtuosa sempre se ha de arrecadar, ainda que aliàs pertença ao Cabido. Ubi sup. §. 3. fol. 338.
- Luçtuosa como se cobrará das mãos dos herdeiros, ainda que a tenham usurpada. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 4. cum seqq. fol. 339.
- Luçtuosa, he a melhor peça, que ficou do defunto. Ubi sup.
- Lugares, em que os Clerigos, e Frades, e mais Communiões hão de ir nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 238.
- Lugares, por onde houverem de passar as Procissões, que estejam decentemente ornados. Ubi sup. §. 9. fol. 240.
- Lugares, em que devem de ir as danças nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Lugares no Synodo, o como se hão de guardar. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 306.
- Lugares, em que se devem edificar as Igrejas Paroquiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. fol. 390.
- Lugar, em que se extinguiu alguma Igreja, como se poderá profanar. Ubi sup. §. 5. fol. 391.
- Lugares sagrados, a que convem a immunição da Igreja, quaes são. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 1. cum seqq. fol. 491. & seqq.
- Lume accezo devê haver sempre diante do Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
- Luvras, de que os Clerigos podem usar, e quaes lhes são prohibidas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 10. fol. 205.

## M

- M** Adeira das Igrejas arruinadas, com que licença se pôde converter em usos profanos. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Madrinha, que não haja mais que huma no baptismo. Liv. 1. tit. 5. c. 12. fol. 35. Ma-

- Madrinhas, que mulheres não podem ser na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
- Mancebas dos Clerigos, como serão castigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 11. fol. 557.
- Mancebas dos Clerigos, em que ha perigo, como serão castigadas. Ubi sup. §. 10. fol. 557.
- Mandados da Justiça, quem os não cumprir, como será castigado. Liv. 5. tit. 10. cap. 3. fol. 545.
- Manteos dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 8. fol. 205.
- Materia do Sacramento do Baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 23.
- Materia do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Materia do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 44.
- Materia do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 1. fol. 64.
- Materia do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Materia do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 101.
- Materia do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. capit. 1. §. 1. fol. 122.
- Matinas, a que horas do dia se devem começar no verão, e inverno nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
- Matracas de noite. Vide verbo *Clerigos*.
- Matricula dos ordenados, e do que nella se ha de escrever. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. fol. 113.
- Matrimonio. Vide verbo *Sacramento*.
- Matrimonio clandestino, e dos que a elle se achão presentes. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Matrimonio como se ha de celebrar, e aonde, e por quem. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. fol. 131.
- Matrimonio não se ha de celebrar antes de fahir o Sol, nem depois de posto, nem fóra da Igreja Paroquial. Ubi sup. §. 3. fol. 132.
- Matrimonio, em que tempo se não póde celebrar com solemnidade. Ubi sup. cap. 7. fol. 133.
- Matrimonio em todo o tempo do anno se póde celebrar sem solemnidade. Ubi sup. §. 1. fol. 133.
- Matrimonio quando não he valioso. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. fol. 135. e cap. 5. fol. 128.
- Matrimonio se não póde impedir aos escravos. Ubi sup. cap. 11. fol. 136.
- Medida, que o terceiro, ou dizimeiro deve ter para cobrar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Medianeiros da simonia como serão castigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
- Medicos estão obrigados a avisar aos doentes, que se confessem, e admoestellos, que se assim o não fizerem, os não podem visitar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Medico não deve aconselhar ao enfermo, o que possa prejudicar à consciencia. Ubi sup. §. 1. fol. 81.
- Medicos, e Cirurgiões, que passarem aos doentes certidões contra a verdade, que sejam castigados. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 5. fol. 160.
- Menores de doze, e quatorze annos não incorrem em excommunhão, deixando de se confessar até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 2. fol. 66.

- Menores não podem escolher sepultura, e onde devem ser enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. fol. 379.
- Meirinhos devem ser diligentes em fazer, que se guarde a Constituição sobre a guarda dos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. e 17. fol. 151. e 152.
- Meirinho, quando achar algum trabalhando em Domingos, e dias Santos, onde o deve demandar. Ubi sup. §. 18. fol. 152.
- Meirinhos não podem entrar em casas dos Clerigos, ou Beneficiados a buscar-lhes as armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 7. fol. 210.
- Meirinhos são obrigados a requerer as penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos por trazerem armas. Ubi sup. §. 8. fol. 210.
- Meirinho não póde fazer avença sobre a pena das armas, e como será castigado. Ubi sup.
- Meirinhos seculares podem prender os Clerigos em flagrante delicto, para os entregarem logo a seus Superiores. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 1. fol. 211.
- Meirinhos seculares he lhes permittido prenderem aos Clerigos, que depois do sino forem achados com armas, e levarem-nos logo a seus Superiores, e fer-lhes-hão julgadas as armas. Ubi sup. §. 2. fol. 211.
- Meirinho póde prender aos Clerigos, que achar depois do sino corrido; e não o havendo, depois de passadas duas horas de noite, e levá-los ao Superior. Ubi sup. cap. 6. por todo, fol. 210.
- Meirinho, quando denuncia maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Mercadorias alheias não póde o Clerigo consentir em sua casa. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. §. 2. fol. 219.
- Mestres de Grammatica o como se hão de haver, e ensinar a seus discipulos. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Mestres de sciencias, e artes liberaes são obrigados a fazer, primeiro que ensinem, o juramento da profissão da Fé pessoalmente. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Mestres de ler, e escrever como se hão de haver com os discipulos, e que lhes ensinem cada dia a doutrina Christã, e bons costumes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16.
- Mestre das ceremonias. Vide verbo *Ceremonias*.
- Mestre das ceremonias da Sé qual deve ser. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
- Mestre das ceremonias da Sé, quando poderá ser privado. Ubi sup.
- Mestre das ceremonias póde ser mulctado pelo Presidente do coro. Ubi sup.
- Mestre das ceremonias he obrigado a saber se se fazem as ceremonias devidas nos Officios Divinos. Ubi sup. §. 1. fol. 247.
- Mestre-escola, e sua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.
- Ministro do Sacramento do Baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 3. fol. 23. e cap. 7. fol. 29.
- Ministro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.
- Ministros das Igrejas, que communguem nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Ministro do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 44.
- Ministro do Sacramento da Extrema-Unção qual he. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97. Mi-

- Ministro , que ajude a administrar o Sacramento da Extrema-Unção , que o haja quando puder ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
- Ministro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 101.
- Ministro do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. titul. 12. capit. 1. §. 2. fol. 122.
- Ministros , que inquirão , e fação castigar os esposados , que cohabitarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
- Ministros Ecclesiasticos são obrigados a inquirir particularmente sobre os que offendem a liberdade Ecclesiastica, Liv. 3. titul. 12. capit. 8. fol. 327.
- Ministros Ecclesiasticos , que não impedão a jurisdicção secular. Ubi sup.
- Ministros da Justiça secular , em que penas incorrem tirando o prezo da Igreja , sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Ministros da Justiça secular se não tratem mal de palavra. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Ministros superiores da Justiça secular devem mandar a seus Meirinhos , que tenham particular cuidado de denunciar dos que trabalhão nos Domingos , e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. ult. fol. 153.
- Ministros de Justiça , que não dissimulem com as offensas , que lhes fizerem. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 545.
- Ministro do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 3. fol. 64.
- Milagres novos , não sendo approvados , não se podem prégar , nem publicar. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 245.
- Missa , os casos , em que se poderá dizer fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Missa , havendo-a o Paroco de dizer cedo como em dia de *Corpus* , está obrigado avisar o Domingo d'antes aos freguezes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.
- Missa nova se não poderá dizer sem licença. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Missa , de quanta importancia he ouvir-se , e do modo , em que se ha de ouvir. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. fol. 145.
- Missa , em que idade he cada hum obrigado a ouvilla , e em que dias , e Igreja. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
- Missa , que pessoas em algum tempo serão escusas de a ouvir. Ubi sup.
- Missa , como serão multados os que a não ouvirem. Ubi sup.
- Missa , e effeitos deste santo sacrificio. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Missa , que preparação requiere para se dizer. Ubi sup. §. 2. fol. 221.
- Missa , como se deve celebrar. Ubi sup. §. 7. fol. 222.
- Missa cantada como se ha de celebrar. Ubi sup. §. 9. fol. 222.
- Missa , a que hora , e tempo se póde dizer. Ubi sup. cap. 2. por todo , fol. 223.
- Missa do Natal , em que tempo se ha de dizer. Ubi sup. §. 1. fol. 223.
- Missa , em que casos he permittido dizer-se de noite. Ubi sup.
- Missa , em que lugares se prohibe dizer-se. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Missa se não póde dizer na Igreja , em quanto o Prelado estiver celebrando de Pontifical. Ubi sup. §. 1. fol. 224.
- Missa se não póde dizer no altar , em que o Prelado celebrar naquelle dia , sem licença. Ubi sup.
- Missas , quantas póde hum Sacerdote dizer em hum dia. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. in princ. e §. 1. 2. e 4. fol. 225. e 226.

- Missa, em que dias se não póde dizer. Ubi sup.
- Missas do Natal, a que horas se dirão. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 225.
- Missa póde dizer todo o Sacerdote em quinta feira de Endoenças, e em que lugares. Ubi sup. §. 3. fol. 225.
- Missa, em que Igrejas se póde dizer no sabbado santo. Ubi sup. §. 5. fol. 226.
- Missa, que se costumava dizer antigamente na noite da Resurreição. Ubi sup.
- Missa se póde dizer em sabbado santo. Ubi sup.
- Missas de defuntos, ou votivas se não dirão em festas duplices. Ubi sup. §. 6. fol. 226.
- Missas perpetuas, que se não aceitem nas Igrejas mais, das que os Ministros dellas puderem dizer. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
- Missas perpetuas, que se deixárão às Igrejas com alguns legados, não se podem aceitar sem licença do Prelado. Ubi sup.
- Missas de obrigação da Igreja se escreverão em hum livro para isso ordenado. Ubi sup. §. 1. fol. 227.
- Missas não póde Sacerdote algum aceitar mais, das que póde dizer, e como se procederá contra elle. Ubi sup.
- Missas, e Officios Divinos, a esmola, que se deve dar a quem os differ, está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Missa de corpo presente, e as mais, que se differem pelos defuntos, devem ser offertadas segundo o costume de cada Igreja. Ubi sup.
- Missas perpetuas, que se não aceitem nas Igrejas com menos esmola, que a taixada. Ubi sup. §. 3. fol. 229.
- Missa não póde dizer neste Bispado o Clerigo de fóra, sem dimissoria approvada, salvo for conhecido dos Parocos, ou Religiosos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Missa, que nella se não use de superstição alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Missa, que em quanto se differ se não consintão na Igreja danças, ou clamores. Ubi sup.
- Missa nova, que se não consinta nella festa profana. Ubi sup. §. 1. fol. 231.
- Missa nova, como se ha de ir nella à offerta. Ubi sup.
- Missa se deve dizer cedo, nos dias, em que houver Procissão, ou depois, que se acaba. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 11. fol. 240.
- Missa, em que dias he o Paroco obrigado a dizella a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
- Missa quotidiana como se entende, e por que tenção se deve dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. e 4. fol. 276. e 277.
- Missa Conventual, a que horas se ha de dizer. Ubi sup. cap. 4. fol. 278.
- Missa, em que horas do dia se póde dizer. Ubi sup.
- Missa havendo-se de começar mais cedo, ou mais tarde do costumado, he o Paroco obrigado a dizello aos freguezes. Ubi sup.
- Missa particular se não póde dizer, em quanto se differ a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
- Missa Conventual nos dias de guarda, por que tenção se ha de dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 280.
- Missas de defuntos, em que dias se hão de dizer. Ubi sup.
- Missa Conventual se ha de dizer conforme ao Missal. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.

Missa, como se ha de sobrestar nella em razão do excommungado. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 1. fol. 287.

Missa de corpo presente, em que dias se deve dizer. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 5. fol. 353.

Missa de corpo presente, em que casos he o Paroco obrigado dizella sem esmola. Ubi sup.

Missas, e Officios, que o defunto deixa por sua alma, hão se de escrever no livro da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 5. fol. 359.

Missas, quantas se hão de dizer em cada Officio, assim nos de nove lições, como nos de trez. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.

Missas, que ficarem por dizer dos Officios, como se dirão depois. Ubi sup.

Missas votivas *pro gratiarum actione*, se podem dizer por defuntos menores de sete annos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 3. fol. 364.

Missas, que se hão de dizer pelas almas de cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.

Missa de presente he obrigado o Paroco a dizer pelo freguez defunto, a quem não ficou cousa alguma. Ubi sup. §. 4. fol. 365.

Missas, que se hão de dizer pelas almas dos escravos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.

Missas, que se hão de dizer pelas almas dos ausentes, que são tidos por mortos. Ubi sup. cap. 9. fol. 366.

Missas, dos que se enterrão na Casa da Misericordia, onde se dirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.

Missas, que se devem dizer pelos Bispos, Conegos, e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.

Missas se devem taixar nas Confrarias pelos Visitadores, e quem as dirá. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.

Missa de anniversario, que se ha de dizer nas oitavas dos Santos pelas almas dos Bispos, e Dignidades, e mais Beneficiados da Sé defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 2. fol. 377.

Missas, que os defuntos mandarem dizer além das do costume, como se repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.

Missa do anniversario, que o Cabido he obrigado a dizer em cada hum anno pelo Prelado antecessor. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 1. fol. 377.

Mysterios de nossa santa Fé, os principaes se contém na doutrina Christã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.

Monido, que allega embargos ao monitorio, quando se resolve em simples citação. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. §. 5. fol. 572.

Monido, que não veio no termo com embargos, e veio depois de ter incorrido, como será admittido a Juizo. Ubi sup. §. 6. fol. 572.

Monitorios como se hão de passar. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. fol. 570. & seqq.

Monitorios, os casos, em que se não hão de passar. Ubi sup. per totum.

Monitorios como hão de ser notificados. Ubi sup. §. 7. e 8. fol. 572.

Molicies entre pessoas do mesmo sexo, como será castigado tal peccado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.

Monitorio se ha de passar contra o Mordomo, ou Thesoureiro, que ficou devendo à Confraria, passado o espaço, que lhe he dado. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 2. fol. 474.

Mulher, que morreo estando prenhe, como deve ser aberta, parecendo que a criança está viva. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 3. fol. 30.

- Mulheres não podem representar Santas na Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Mulher enferma, a fórma, em que deve ser visitada, e confessada por seu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 79.
- Mulheres não podem ser Ermitoas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 315.
- Mulheres se não subão aos altares para vestir imagens, e como serão vestidas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
- Mulheres publicas como serão castigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 16. fol. 554.
- Morrer sem Sacramento. Vide verbo *Paroco por cuja culpa*.
- Moços de foldada, que suffragios estão seus amos, ou pais obrigados a fazer por suas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 4. fol. 365.
- Morto não póde ser sepultado antes de vinte e quatro horas, se a morte foi repentina. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Morrendo o Paroco de alguma Igreja, o como se ha de acudir a ella. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. fol. 265.
- Morto, sobre que ha duvida se foi baptizado, se se lhe ha de dar Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 9. fol. 388.
- Mortalhas, cirios, e outras cousas semelhantes, que se offercem nas Igrejas, a quem pertencem, e que não se tirem todas. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Mordomos do Santissimo Sacramento, como são obrigados a acudir, quando se faz sinal. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Mosteiros se não podem edificar sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Mosteiros de Freiras, que se não frequentem. Liv. 3. tit. 1. capit. 16. fol. 219.
- Moveis, que ha de haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. fol. 416.
- Moveis da Igreja, que hão de ser bentos. Ubi sup. cap. 4. §. 2. fol. 425.
- Moveis da Igreja, que hão de ser sagrados. Ubi sup. §. 1. fol. 424.
- Moveis da Igreja, como se fará inventario delles. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Moveis, e ornamentos da Igreja, que se não emprestem sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. in princ. e §. 1. & seqq. fol. 425.
- Moveis, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem se entregarão. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
- Moveis das Igrejas não se podem alheiar, ou empenhar, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.
- Mudar o nome póde cada hum na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
- Mudar, ou trasladar corpos, ou ossos de defuntos não póde pessoa alguma sem licença. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Mudando alguém o nome, quando he crismado, que declaração se ha de fazer no livro do baptismo. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 42.
- Mulctas dos freguezes, que não vem à Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
- Mulctas, que os Parocos fazem a seus freguezes, e quanto podem crescer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. fol. 284.
- Mulctas hão de ser escritas no livro da fabrica. Ubi sup. §. 3. fol. 285.
- Mulctas dos Arcediagos não residentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Mulctas do Thesoureiro, ou Sacristão. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 309.
- Musicas. Vide verbo *Clerigos*.



## N

**N**ecessidade desobriga algumas vezes de ceremonias da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.

Necessidade, que obriga a vender, ou alheiar os bens da Igreja, qual deve ser. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.

Negar Ecclesiastica sepultura, a quem pertence, e por que causa se deve negar. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386. & seqq.

Nome de Jesus, ou de nossa Senhora, que se não escreva no chão, nem em lugar indecente. Liv. 4. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 413.

Nome do pai, ou da mãe do baptizado, quando se ha de pôr no termo, que do baptismo se fizer, e quando não. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. e 4. fol. 36. e 37.

Nome pôde cada hum mudar na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.

Nome de Santo canonizado se ha de pôr ao crismado. Ubi sup.

Notarios, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem? Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.

Notificações não são os Clerigos obrigados a fazer, ao menos onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.

Novenas, que se não fação nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

## O

**O**bediencia, que os providos em Beneficios curados jurão guardar aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.

Oblações. Vide verbo *Offertas*.

Obradamento, ou offertas do anno como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 355.

Obras das Igrejas, como se arrematarão, e a que officiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.

Obras das Igrejas do Bispado, nenhum official as pôde fazer sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 406.

Obras das Igrejas não as pôde traspassar a pessoa, a quem forem rematadas. Ubi sup. §. 1. fol. 405.

Obrigações reaes não podem os Parocos impôr a seus successores sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.

Obrigações dos defuntos, que se cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.

Obrigações perpetuas da Igreja, que se escrevão em livro. Ubi sup. §. 2. fol. 374.

Obrigações perpetuas de cada Igreja, como se lançarão em livro, e em que tempo. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. fol. 437.

Occasiões de peccados, que se evitem. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.

Occupar pôde o Prelado em seu serviço, ou da Igreja certos Conegos. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.

Odio, que pessoas estão obrigadas ao reconciliar, e como. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.

Offensas feitas aos Ministros da Justiça, como se castigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.

- Offertas, quando, e em que casos são de obrigação, sem embargo de serem de sua natureza voluntarias. Liv. 2. tit. 5. cap. 1. fol. 197.
- Offertas, a quem pertencem, e que nenhuma pessoa as usurpe. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. fol. 198.
- Offertas, em que obrigação por ellas estão os que as recebem. Ubi sup.
- Offertas de mortalhas, cirios, calices, ornamentos, e outras cousas semelhantes, que se offerecerem nas Igrejas, a quem pertencem. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Offertas, que se não arrendem a leigos, e quando se arrendarem, a fórma, em que deve ser. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. fol. 199.
- Offerta de Missa nova, em que fórma se fará. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 1. fol. 231.
- Offertas, que se hão de pôr a cada officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 361.
- Offertas fingidas, que se não ponhão nos Officios. Liv. 3. tit. 15. cap. 10. §. 2. fol. 368.
- Offertas como hão de ser repartidas, quando o defunto for enterrado fóra de sua Igreja. Ubi sup. cap. 11. por todo, fol. 368.
- Offertas como hão de ser repartidas, quando o defunto for enterrado em Mosteiro de Religiosos. Ubi sup. §. 1. fol. 369.
- Offertas, que o testador manda fazer na Igreja da sepultura, além das do costume, como se repartirão entre ambas as Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.
- Offerta, que cabe ao Paroco do defunto, que foi enterrado fóra da sua Igreja, sempre ha de ficar em poder das pessoas, que tem a seu cargo o bem fazer da alma. Ubi sup. §. 6. fol. 370.
- Offertas dos que se enterrão na Casa da Misericordia, a quem pertencem. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
- Officiaes de Justiça Ecclesiastica, ou secular, que tomarem, ou derem posse de Igrejas, ou Beneficios vagos sem licença do Prelado, ou sobre isso passarem certidões, ou fés sem a dita licença, as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 2. e 3. fol. 260.
- Officiaes de Justiça, como devem tratar os Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 3. fol. 329.
- Official de Justiça, que trata mal os Clerigos de Ordens Sacras, como será castigado. Ubi sup.
- Officiaes de Justiça, como devem tratar os Clerigos nas diligencias, que com elles fizerem. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. §. 5. fol. 332.
- Officiaes da Misericordia devem mandar tanger a campainha das almas todos os dias. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 4. fol. 376.
- Official ha de ter licença para poder fazer as obras das Igrejas do Bispado. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 406.
- Officiaes, que ha de haver em cada Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. fol. 472.
- Official, que servio na Confraria, não póde servir o segundo anno sem licença. Ubi sup.
- Officiaes das Confrarias, o como são obrigados a tirar as esmolas. Ubi sup. §. 3. fol. 472.
- Official da Justiça, que descobre o segredo, como será castigado por quebrar o juramento. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 4. fol. 534.
- Officio dos exorcismos, e cathecismo, que se faça aos que forem baptizados fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.
- Officio de quinta feira de Endoenças, como se deve celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58. Offi-